7455
SG-MF
BIBLIOTECA CENTRAL
Col/Ali/151

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA
Gabinete de Estudos António José Malheiro

DÍVIDA PÚBLICA FUNDADA

CIRCULAÇÃO LEGAL DOS TÍTULOS DE CUPÃO

Títulos destruídos — Títulos extraviados

Estudo efectuado por Armando Reis Miranda,
chefe de repartição aposentado da Junta do Crédito Público

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA
LISBOA — 1974

Manifestação de respeito e lealdade à Instituição que ao cabo de 56 anos de trabalho efectivo ainda me honra continuar a servir com sempre crescente entusiasmo e sincera devoção.

SUMÁRIO

Pág.

Palavras do director-geral — Interesse profissional 7

I — Estudo do problema em face do espírito da formação técnica profissional 11

II — Estudo em presença da evolução das disposições aplicáveis ao problema equacionado 15

III — Da prática regulamentar, subjectivamente, em uso 27

IV — Da prática que, objectivamente, se deveria ter tomado 35

V — Confirmação 37

VI — Conclusão e solução fundamentalmente legal 41

VII — Finalmente 45

Anexo I — Definição de cupão inserta no *Dicionário Jurídico da Administração Pública;* Notas à parte, servindo de contexto complementar ao presente estudo 47

Anexo II — Identificação da propriedade dos títulos de cupão 59

Averbamento 69

INTERESSE PROFISSIONAL

1 — Fui contactado pelo velho amigo Sr. Armando Reis Miranda, que me habituei a apreciar, pela sua dedicação ao serviço, como chefe de repartição da Junta do Crédito Público.

1.1 — Objectivo do encontro? Publicar-se um estudo seu sobre dívida pública, pelo Gabinete de Estudos António José Malheiro, o instrumento cultural cuja criação inspirei e defendo; cuja actividade devotadamente tenho impulsionado e sirvo, vencendo muitos e muitos desânimos; a quem dou tudo quanto posso dar, com pena de não lhe poder dar mais ainda.

2 — O Sr. Armando Reis Miranda, aposentado há alguns anos, não abandonou o estudo dos assuntos ligados à dívida pública. Ficou fiel ao interesse profissional. Mantém-se jovem, porque continua a sentir o mesmo entusiasmo pelos problemas dos quais a aposentação o desligou, mas para o que o seu sentir, a sua alma, mais o aproximam. Bem haja por esta atitude desinteressada, que, infelizmente, hoje não é vulgar. Tratar dos outros? Quanto dão? Pouco? Nada?! Então que se governem. Cada um trata de si!

2.1 — É claro que se aceitou publicar o trabalho depois de, telefonicamente, se colher o consentimento do Exmo Presidente da Junta do Crédito Público.

2.2 — É certo que esta publicação poderá interessar mais directamente aos funcionários daquele departamento, aos quais se facultará a possibilidade de a solicitarem ao Gabinete de Estudos António José Malheiro.

2.3 — Não deixa, todavia, de constituir igualmente um apreciável elemento de consulta para os servidores desta Direcção-Geral que pretendam alargar os seus conhecimentos sobre a dívida pública. Não basta inscrever as respectivas verbas. Não é suficiente liquidá-las, autorizá-las e contabilizá-las. É preciso ter presente os conceitos que encerram os números que se escrituram.

Só assim o acto mecânico se transforma em acto consciente.

3 — Algumas passagens podem suscitar desacordo? Pode haver conflitos de pontos de vista? Merecerem crítica algumas das opiniões expendidas? Pois outro autor também qualificado que analise, estude e escreva novo trabalho. Estamos à vontade.

3.1 — É que as ideias e opiniões contidas em opúsculos desta natureza em nada vinculam a administração pública.

Em Abril de 1974.

Aureliano Felismino.

As ideias contidas no presente trabalho não vinculam a Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

I — Estudo do problema em face do espírito da formação técnica profissional

1 — A constituição de empréstimos de dívida pública de representação clássica é sempre fundamentada em lei que, além de estabelecer as condições gerais e especiais em que os mesmos são oferecidos, autoriza a emissão da competente obrigação geral.

A circulabilidade desta (ou os efeitos que exercerá no mercado de títulos) dar-se-á através das obrigações de que a mesma se compõe, na quantidade correspondentemente proporcional entre a soma do capital a mutuar e o nominal fixado para cada obrigação.

A forma da representação primária a dar às obrigações consubstanciar-se-á em títulos de crédito de cupão.

Estes títulos compor-se-ão de duas folhas: a de rosto e a de cupões.

A de rosto titulará o crédito que o seu portador tem sobre a Nação pelo capital emprestado nas condições nela constantes, devidamente assumidas e garantidas com as assinaturas, na mesma apostas, dos responsáveis pelas respectivas emissão e administração, incluindo a autenticação averbada com o selo branco da Junta do Crédito Público.

A folha de cupões conterá os documentos comprovativos dos créditos relativos aos juros, que funcionarão como ordens de pagamento, a pagar a partir das datas nelas determinadas, em conformidade com o vencimento do respectivo encargo.

Desempenhando os cupões a função de ordens de pagamento, implicitamente quer dizer que devem ser tidos como títulos de crédito de rendimento, e, portanto, quando se processar a sua cobrança, as assinaturas dos respectivos intervenientes têm de estar sujeitas à formalidade da sua identificação.

Cada título comportará, assim, duas expressões de crédito, cabendo a cada uma delas a existência de contas globais próprias, com perfeita identidade de apuramento dos correspondentes saldos.

Quer dizer: tanto os saldos das contas globais dos capitais, em atraso de cobrança de rendimentos, como os saldos das contas globais de encargos de juros, por pagar, ajustar-se-ão, entre si, rigorosamente. Deste ponto de vista sairá a

estrutura dos serviços, que anulará, por completo, o flagelo dos saldos negativos permanentemente apurados nas contas de encargos.

2 — Os dois créditos reunidos na mão do mesmo indivíduo, livres de quaisquer cláusulas, dão lugar a dizer-se que a propriedade do respectivo título é plena, tanto quanto à sua posse como à sua disposição.

A propriedade de um título pode deixar de ser plena quando incidir sobre ela qualquer cláusula que, embora a título temporário, imobilize a sua posse ou disposição. Nestas condições, diz-se que a propriedade é restrita.

Sobressai das cláusulas que imobilizam, ou restringem, a posse ou disposição do capital a que consigna o crédito dos juros a favor de terceiros, ou seja, a cláusula de usufruto.

Enquanto nas outras cláusulas (incapacidade de administração, dotes, cauções, etc.) os créditos resultantes da contagem de juros vencidos são pertença do próprio titular, nos casos de usufruto os mesmos créditos pertencem àqueles que, designadamente, estejam declarados como seus beneficiários.

3 — Os títulos sujeitos a cláusulas de imobilização são obrigatoriamente invertidos em certificado de dívida inscrita, com a modalidade facultativa de criação de certificados de propriedade e de certificados de usufruto, em cada caso concretamente abrangido por esta cláusula.

É bem evidente que sobre o capital atingido com a cláusula de usufruto incidem restrições à sua posse e à sua disposição, enquanto não se operar a consolidação do usufruto à propriedade, por ter caducado a respectiva cláusula. As restrições, porém, não dão lugar a poder concluir-se que, enquanto elas produzirem os seus efeitos, o beneficiário do crédito dos juros pretenda assenhorear-se do direito ao crédito do capital, quando ocorrerem certas e determinadas circunstâncias extraordinárias que afectem a circulação normal do certificado de propriedade.

4 — Salvo os casos de usufruto, a representação das obrigações em certificados de dívida inscrita não levanta quaisquer problemas quanto à sua propriedade, posse ou disposição. Quer o crédito do capital, quer os consequentes créditos parcelares dos seus juros, estão intimamente interligados no mesmo título. A promoção da cobrança dos créditos dos juros vencidos só pode ser levada a efeito em presença do próprio título, onde se cancelarão, por meio de carimbo, os espaços correspondentes na respectiva tabela de pagamentos.

Além do mais, os proprietários das obrigações representadas em certificados de dívida inscrita encontram-se devidamente individualizados através das verbas neles impressas, relativamente aos respectivos assentamentos ou averbamentos complementares.

Quanto aos casos de usufruto, a existência dos dois créditos está iniludivelmente comprovada com a circulação legal de dois certificados relativamente às mesmas obrigações. Um respeita ao crédito consubstanciado pelo capital, e é designado por certificado de propriedade; o outro representa o crédito relativo aos juros, e designa-se por certificado de usufruto.

Embora haja uma independência de circulação relativa aos dois certificados, o certo é que, pelas verbas neles apostas, a dependência entre si é absoluta. Por elas, ambos os certificados se remetem um para o outro.

Além disto, em matéria orçamental, os dois créditos têm contrapartida nos débitos constantes das rubricas «Juros» e «Amortizações».

Como é óbvio, a rubrica «Amortizações» respeita exclusivamente ao capital de empréstimos com abatimentos periódicos de dívida contratualmente determinados, ou seja, corresponde à restituição ou devolução parcelar de capital adquirido por empréstimos; já na rubrica «Juros» é inscrito o encargo, ou despesa efectiva, que a Nação se obrigou a pagar nos termos da respectiva obrigação geral.

Não será de mais acentuar que o total do valor dos cupões incluídos em cada folha ficará sempre aquém do valor nominal do capital indicado na correspondente folha de rosto.

5 — Conforme se disse no princípio do presente trabalho, os títulos de cupão dão ao seu titular, ou portador, a posse e disposição plenas, quando na sua mão estiverem reunidos os dois créditos, ou seja, o do capital, representado pela folha de rosto, e o dos juros, concretizado na folha de cupões. Cada um dos cupões funciona como título especial de crédito, com as características de ordem de pagamento, emitido previamente pelo devedor para efeitos de cobrança a partir da data indicada para a abertura do seu pagamento.

Essas características resultam da função que os cupões exercem relativamente ao capital, ou seja, créditos do mesmo subsidiários ou descendentes.

Comparativamente, na representação em dívida inscrita, essa função obtém-se por intermédio da tabela de pagamentos. Em vez de títulos de crédito subsidiários, a destacar para cobrança, esta (a cobrança) opera-se por apostila, ou cancelamento do crédito, a lavrar, a seu tempo, no original do título de crédito produtor dos respectivos juros.

6 — É dentro do mesmo ponto de vista que deve observar-se o caso da dispersão da folha de rosto e da folha de cupões do mesmo título por indivíduos diferentes. A situação jurídica do título está completamente definida como propriedade temporariamente restrita, em virtude de o fruto do capital estar, acidentalmente, destinado a terceira pessoa.

Mantém-se aqui a circulação de dois títulos de créditos, tal qual acontece, por analogia, com a hipótese dos certificados de propriedade e de usufruto.

Além do mais, também se dá a remessa de uma para outra folha, através dos números das obrigações representadas no título em causa. A interligação das duas folhas é completa, e para a Administração tanto faz que o seu desmembramento fosse derivado, respectivamente, do extravio da folha de cupões ou da folha de rosto. Qualquer delas transmite ao seu eventual portador o crédito que, caracteristicamente, em cada uma esteja inscrito.

Na folha de rosto está indicado o valor nominal do capital em dívida; na outra folha, em cada cupão, encontra-se expresso o valor do crédito correspondente ao encargo de juro contado no decurso do vencimento a que o mesmo respeitar.

7 — Embora se conclua que para a Administração não importa averiguar, directa e imediatamente, da legitimidade do direito à detenção de qualquer dos dois créditos, frente a quem os apresentar, dada a livre circulação em que são tidos os títulos de crédito, o certo é que os serviços devem estar suficientemente organizados de

maneira que possam fornecer todas as informações exactas sobre essa matéria, incluindo a identidade de quem cobrou os rendimentos, quando legalmente solicitadas.

Cabe aqui elucidar que, durante cerca de três anos, se teve ocasião de verificar nas estações dos correios de Paris, onde se processa o pagamento de cupões, os seus apresentantes serem devidamente identificados em presença dos respectivos bilhetes de identidade.

A missão de administrar a dívida pública, a cargo da Junta do Crédito Público, na qualidade de tribunal de equidade, obriga a que a organização dos seus serviços esteja estruturada em conformidade.

II — Estudo em presença da evolução das disposições aplicáveis ao problema equacionado

8 — Pode dizer-se que foi a partir da grande conversão decretada em 18 de Dezembro de 1852 que apareceram as primeiras disposições regulamentares sobre a circulação dos títulos da dívida pública e as várias operações a que o seu incremento dava lugar, além do que fora decretado em 23 de Março de 1853, acerca das providências regulamentares aplicadas à dita conversão de 1852, que, aliás, serviram de base aos regulamentos seguintes.

Foi o Decreto de 9 de Agosto de 1866 que permitiu as trocas e as substituições de títulos de dívida pública, com fundamento no que fora exposto pela Junta do Crédito Público em consulta datada de 30 de Julho de 1866, conforme consta da consulta de 2 de Setembro de 1876, anexa ao primeiro regulamento da Contadoria-Geral da Junta, aprovado por Decreto de 8 do mesmo mês.

Embora neste regulamento se faça referência, no seu artigo 58.º, à apresentação de títulos nos serviços para substituição, o certo é que no mesmo não se indica qualquer disciplina a considerar em tais emergências.

Na própria consulta diz-se:

> Pelo que toca à parte regulamentar dos serviços, o projecto que a Junta tem a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Majestade acha-se formulado em conformidade das práticas consuetudinárias desta repartição e de harmonia com as regras geralmente seguidas e decretadas para as outras repartições superiores do Estado,

ou seja, era a experiência resultante da prática dos serviços e as disposições gerais aplicáveis que orientavam a execução dos trabalhos inerentes à administração da dívida. Além do mais, tinham sido incluídas já no Regulamento Geral da Contabilidade Pública, posto em execução por Decreto de 4 de Janeiro de 1870, as disposições especiais relativas à dívida pública, contidas no seu título III, subordinadas aos seguintes:

Capítulo I — Da dívida consolidada;
Capítulo II — Da Junta do Crédito Público;

Capítulo III — Das disposições relativas ao pagamento dos juros da dívida pública consolidada;
Capítulo IV — Da dívida flutuante; e
Capítulo V — Dos títulos de renda vitalícia.

No articulado destes capítulos nada se determinava sobre as diversas operações que poderiam, ao tempo, ser solicitadas pelos portadores de títulos da dívida pública.

Para melhor esclarecer, deve dizer-se que estas disposições já se encontravam insertas no primeiro regulamento da contabilidade pública, constante do Decreto de 12 de Dezembro de 1863. Isto quer dizer que antes do primeiro regulamento privativo da Junta, datado de 6 de Setembro de 1876, tudo o que se relacionava com os serviços da dívida pública, conforme atrás ficou dito, se executava *em conformidade das práticas consuetudinárias desta repartição e de harmonia com as regras geralmente seguidas e decretadas para as outras repartições superiores do Estado.*

Como é fácil de supor, a falta da elaboração do indispensável regulamento levou a inserir na legislação regulamentar da contabilidade pública as disposições julgadas fundamentais à boa ordem administrativa da dívida, demais extensiva à função fiscalizadora de carácter geral inerente à respectiva direcção-geral.

9 — Segundo se faz referência na dita consulta, as providências nela propostas visavam, principalmente, a reorganização do quadro do pessoal em exercício, aliás nos precisos termos da autorização conferida na Carta de Lei de 10 de Abril de 1876, que criou a Caixa Geral de Depósitos, para ser administrada pela Junta do Crédito Público.

A fim de se cumprir essa determinação, foram publicadas as Portarias de 19 de Junho e de 30 de Agosto do mesmo ano de 1876, *mandando-se pela primeira que a Junta consultasse com o seu parecer sobre a reorganização do pessoal da sua Contadoria e determinando-se na segunda que a Junta proponha com a maior brevidade possível a organização dos serviços da nova Caixa, ainda quando essa organização seja provisória, atentas as dificuldades inerentes à regularização de um serviço tão novo quanto complexo.*

É curioso aqui notar-se que foi a partir desta reorganização do quadro do pessoal que se procedeu à criação do lugar de ouvidor. A função de assessor jurisperito, conforme expressão empregada na referida consulta, era desempenhada, até então, pelo próprio contador-geral.

Em cumprimento do disposto na segunda portaria acima citada, foi publicado o Decreto de 6 de Dezembro de 1876, aprovando o regulamento provisório da Caixa, aliás, de uma elaboração o mais perfeita e esclarecida que possa imaginar-se, a ponto de dar lugar a reputar-se como digno alicerce primário da actual Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Entretanto, completa-se esta referência, que acidentalmente veio a fazer-se à integração na Junta do Crédito Público dos serviços da Caixa, informando que a mesma passou a ter gerência privada e autónoma a partir da publicação da Carta de Lei de 21 de Maio de 1896, cujas disposições foram devidamente regulamentadas por Decreto de 23 de Junho de 1897.

10 — Só no regulamento privativo da Junta, aprovado por Decreto de 10 de Maio de 1894, no § 1.º do seu artigo 30.º, ficou expresso o seguinte:

6.º De títulos perdidos, sendo para a substituição necessário:

a) No caso de serem nominativos ou à ordem, justificação administrativa, passando-se os novos títulos depois de decorridos dois semestres sem reclamação e ficando inalienáveis durante dez anos da data da emissão; ou justificação judicial, suprimindo-se a cláusula da inalienabilidade;

b) No caso de serem ao portador, justificação judicial e caução de valores pelo capital e seus juros em cinco anos; ficando a caução liberada, quanto ao capital, ao fim de vinte anos, e quanto aos juros, ao fim de cinco;

7.º De títulos deteriorados a ponto de pelo seu estado não serem negociáveis nas bolsas, exigindo-se, ou não, caução, conforme houver, ou não, falta de cupões.

No regulamento aprovado por Decreto de 2 de Outubro de 1896, sobre esta matéria, vêm expressas as mesmas disposições acima transcritas, articuladas sob os n.os 7.º e 8.º do § 1.º do artigo 31.º

Já no regulamento aprovado por Decreto de 8 de Outubro de 1900 foi dada nova redacção, constante do § 1.º do artigo 34.º, assim concebida:

10.º De títulos perdidos, sendo para a sua substituição necessário:

a) No caso de serem nominativos, justificação administrativa, passando-se os novos títulos depois de decorridos dois semestres sem reclamação e ficando inalienáveis durante dez anos da data em que forem passados, ou justificação judicial, não ficando neste caso inalienáveis;

b) No caso de serem ao portador, justificação judicial e caução correspondente ao capital e aos juros que se receberem antes de ter decorrido o prazo para a sua prescrição; ficando a caução respectiva aos juros de cada semestre liberada decorrido aquele prazo e extinta toda a caução, quer de capital, quer de juros, no fim de vinte anos, contados da data em que os novos títulos forem passados. Nos cupões relativos a estes títulos será imposto um carimbo especial, para tornar efectivo o que fica estabelecido.

11.º De títulos deteriorados a ponto de, pelo seu estado, não serem negociáveis nas bolsas, exigindo-se caução se forem ao portador e tiverem falta de cupões.

Esclarecidas as respectivas disposições a observar na substituição de títulos perdidos ou deteriorados, segundo esta última redacção, conclui-se que as cauções tinham em vista acautelar os efeitos materiais resultantes de possíveis circulações

duplicadas de títulos de crédito representativos das mesmas obrigações, relativamente tanto à parte dos capitais como à dos seus juros, a saber:

1) Tratando-se de títulos nominativos, porque os seus proprietários se encontravam declaradamente determinados nas verbas neles constantes, e os juros cobrados por meio de apostila aposta no respectivo título, não havia lugar à prestação de cauções. Além do mais, qualquer pagamento em duplicado de juros que viesse a processar-se seria imediatamente acusado aquando do seu competente registo na *conta índice,* ou *conta corrente,* aberta em nome do proprietário dos respectivos títulos, procedendo-se imediatamente à devida reposição. A justificação tanto poderia ser feita administrativamente como judicialmente, com vantagem da dispensa da cláusula de inalienabilidade na segunda hipótese;
2) No caso de títulos de cupão ou ao portador, a justificação seguiria sempre os trâmites judiciais, sendo, portanto, nos termos da lei geral, de prestar caução do valor dos cupões pagáveis constantes da respectiva folha, ou do valor nominal das obrigações representadas nos títulos, respectivamente, conforme se tratasse da perda da folha de cupões ou da folha de rosto.

Mais era de observar o seguinte:

a) Havendo pagamento em duplicado, o que resultasse da cobrança de cupões, relativos à 1.ª via do título, seria debitado na conta de encargos; a que se processasse em presença dos cupões passados em 2.ª via não representaria mais nem menos do que o levantamento da caução prestada;
b) Se concorressem só à cobrança os cupões em 2.ª via, as cauções seriam restituídas ao interessado, à medida que decorressem os respectivos prazos de prescrição, isto é, de cinco em cinco anos, com o limite máximo de vinte anos, findos os quais se considerariam livres as que ainda subsistissem relativas a vencimentos posteriores àquele limite; isto porque
c) As cauções prestadas relativamente ao valor nominal das obrigações considerar-se-iam restituíveis a partir de vinte anos passados sobre a data em que tivessem sido efectuadas, por força de prescrever no final daquele prazo qualquer direito de posse do capital inerente à 1.ª via da folha de rosto do respectivo título de crédito;
d) Os títulos nominativos ou ao portador que, devido ao seu mau estado de apresentação, se reputassem em circulação precária seriam considerados «deteriorados», pelo que teriam de ser substituídos, independentemente da tomada de quaisquer formalidades prévias de carácter contencioso. No caso de títulos ao portador em que houvesse cupões em falta, relativos a juros vincendos, o valor deles teria de ser também caucionado. Sobre estas cauções incidiriam os mesmos efeitos constantes das alíneas *a*) e *b*) do n.º 2) anterior.

No regulamento seguinte, aprovado pelo Decreto n.º 13 949, de 16 de Julho de 1927, a evolução foi bastante profunda, tendo em conta, especialmente, o sistema do serviço em uso, relativo à modalidade da representação da dívida pública em dívida inscrita, na sua fase inicial, ou seja, com o depósito dos títulos de cupões respectivos.

Trata-se das disposições contidas no § 1.º do artigo 33.º, conforme a transcrição seguinte:

8.º De títulos perdidos, sendo para a sua substituição necessário:

a) No caso de serem nominativos, justificação administrativa, passando-se os novos títulos, com *salva,* depois de decorridos dois semestres sem reclamação, e ficando inalienáveis durante dez anos, contados da data em que forem passados; ou justificação judicial, não ficando neste caso inalienáveis;

b) No caso de serem ao portador, justificação judicial e caução correspondente ao capital e aos juros que se receberem antes de ter decorrido o prazo para a sua prescrição; ficando a caução respectiva aos juros de cada semestre liberada decorrido aquele prazo e extinta toda a caução, quer de capital, quer de juros, no fim de vinte anos, contados da data em que os novos títulos forem passados. Nos cupões relativos a estes títulos será imposto um carimbo especial para tornar efectivo o que fica estabelecido;

c) A caução a que se refere a alínea *b*) pode ser substituída pelo depósito dos novos títulos no cofre da Junta, passando-se como seu representativo um certificado de dívida inscrita correspondente ao fundo de que se trate, assentado ao interessado com a declaração de que o mesmo certificado é inalienável durante vinte anos e que os cupões respectivos só se entregam e pagam depois de atingidos pela prescrição;

d) No caso de se perder dos títulos ao portador ou só a folha de rosto ou só a dos cupões, observar-se-ão as seguintes regras: perdendo-se a folha de rosto, proceder-se-á à substituição do título e à criação do respectivo certificado de dívida inscrita, assentado ao interessado, e no qual se declarará que é inalienável durante vinte anos, e que os cupões podem ser entregues e pagos no seu vencimento; perdendo-se a folha de cupões, proceder-se-á à substituição do título e à criação do respectivo certificado de dívida inscrita, assentado ao interessado, e no qual se declarará que o mesmo certificado será anulado e o título depositado entregue a quem de direito, depois de prescritos todos os cupões da respectiva folha, devendo estes ser entregues e pagos quando atingidos pela prescrição;

e) Para os títulos mistos conjugar-se-ão as disposições das alíneas anteriores.

> 9.º De títulos, deteriorados a ponto de, pelo seu estado, não serem negociáveis nas bolsas, exigindo-se como caução, se forem ao portador, a importância dos cupões que faltarem. Nestes títulos se imporá a declaração seguinte: «Este título substitui o original do mesmo número, fundo, capital e juro, que estava deteriorado.»

Deve reconhecer-se que neste regulamento ficou bem evidenciado o propósito que animava a Junta de exercer a sua missão de administrar a dívida pública dentro do mais correcto *espírito de equidade,* tendo em conta não só os interesses do Estado, mas também os legítimos direitos dos proprietários dos títulos, isto em cumprimento das disposições da sua própria lei orgânica.

De salientar ainda que para cada caso de perda (da folha de cupões ou da folha de rosto) se aplicavam regras distintas, ou seja, ambas as situações eram tomadas na devida conta.

O êxito de toda aquela minuciosa intenção de administrar a dívida firmava-se na perfeita fiscalização obtida através dos registos de cupões e das vantagens oferecidas aos interessados com a modalidade do depósito dos títulos no regime da representação em dívida inscrita. Para que os legítimos direitos dos proprietários de títulos se encontrassem objectivamente garantidos faltaria só determinar a obrigatoriedade da identificação dos intervenientes nas cobranças dos juros dos títulos de cupão.

A partir dessa obrigatoriedade poderia afirmar-se que haveria uma máquina administrativa de efeitos rigorosamente eficientes tendente ao êxito desejado.

11 — Entretanto, por efeitos da guerra de 1914–1918, o atraso do registo dos cupões pagos tornou praticamente inoperante o perfeito sistema de fiscalização obtido através da prática dos serviços, concretizado no regulamento em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 13 949, de 16 de Julho de 1927.

Olhando especialmente aos interesses do Estado, sobretudo iniciativas que traduzissem redução de despesas destinadas ao equilíbrio orçamental, foi publicado o Decreto com força de lei n.º 17 407, de 2 de Outubro de 1929, pelo qual se resolveu extinguir aquele sistema de fiscalização, atribuindo aos portadores de títulos a exclusiva responsabilidade dos extravios que a sua negligência pudesse proporcionar.

Esta concepção de responsabilidade encontra-se fortemente evidenciada na seguinte passagem do relatório daquele decreto:

> Esta simplificação, que se impõe, leva a modificar também as disposições regulamentares na parte em que permitiam *substituições no caso de simples extravio ou perda dos títulos ao portador.*
>
> *A irreformabilidade dos títulos desta natureza, nos casos de perda ou furto,* é hoje doutrina geralmente aceite e praticada em muitos países, como consequência natural das facilidades e garantias que importa conceder às transacções de que os mesmos podem ser objecto, e ao recebimento dos juros facultado a qualquer portador dos respectivos cupões. Não pareceu justo nem razoável manter a complexidade de um serviço custoso e, na prática, de problemáticas vantagens, em benefício exclusivo de alguns portadores incautos, a quem, regra geral, se tem de atribuir a responsabilidade dos extravios sofridos.

A expressão acima, *problemáticas vantagens,* sintetizava a parte anterior do mesmo relatório, a saber:

> *O sistema estabelecido pela Junta do Crédito Público seria talvez eficaz, para acautelar cabalmente o interesse do Estado e o de alguns portadores em caso de extravio ou roubo de cupões ou títulos, com duas condições essenciais: a do reconhecimento das assinaturas nas relações de cupões e a actualização permanente de todos os registos e serviços que, pela forma como estão organizados, são de uma extrema complexidade.*

Em verdade, *a extrema complexidade* existia relativamente ao método de trabalho que orientava a execução do sistema de fiscalização adoptado.

Consistia tal execução nas seguintes operações:

a) Carimbagem, no verso de cada cupão, do número da guia de cobrança respectiva;

b) Ordenamento dos cupões, relativamente aos apresentados à cobrança durante o período de cada semestre, ou trimestre, segundo os números das respectivas obrigações;

c) Lançamento, nos registos, dos números das guias de cobrança (ao tempo designadas relações de juros) e dos vencimentos dos correspondentes abonos. Assim, além do vencimento dos juros, tinha de tomar-se em conta o vencimento do seu abono (=a pagamento).

Esclarece-se mais que os cupões eram divididos em quatro lotes, relativos respectivamente a abonos em Lisboa, Porto, restantes distritos e estrangeiro. Para o registo de cada lote usava-se tinta de cor diferente (preta, encarnada, verde e castanha).

É bem evidente que, a ter-se tomado a decisão de simplificar o método de execução no sentido de se proceder ao registo, dia a dia, dos cupões cobrados por cada guia de cobrança, o sistema de fiscalização não levantaria quaisquer problemas quanto à sua plena eficiência e é de supor até que ainda hoje estaria a produzir os seus benéficos efeitos, positivamente objectivos, na administração da dívida.

Basta pensar-se que essa decisão resultaria tanto em economia de pessoal e de tempo como em permanente actualização efectiva dos lançamentos nos registos.

12 — Se se considerar que ao tempo não só estavam por registar os cupões retidos no estrangeiro, mas também todos os outros já pagos desde 1914 até 1929, compreender-se-á que, dentro do espírito de rotina, tão avesso a modificações, outra solução era impossível aceitar, além da supressão, pura e simples, do serviço de registo de cupões.

Dado que outro plano de fiscalização não foi projectado, estabeleceu-se a sã, correcta e justa doutrina de que *é aos interessados que cabe a responsabilidade de salvaguardar os seus interesses.* A posição assim tomada coadunava-se, perfeitamente, com a missão de administrar bens alheios, a cargo da Junta do Crédito Público, aliás, com a devida imparcialidade.

13 — Em 26 de Abril de 1930 prosseguiu-se o propósito de simplificar e actualizar os serviços da dívida, com a publicação do Decreto com força de lei n.º 18 249, dentro do mesmo espírito que orientou as providências tomadas no decreto anterior, n.º 17 407, acentuadamente quanto à contagem de tempo para a prescrição dos encargos de amortização e prémios das obrigações sorteadas para a amortização e não reembolsadas.

No seu relatório diz-se:

> São inteiramente justificadas estas providências, já porque se aplicam, em regra, somente a prémios e amortizações correspondentes a títulos destruídos ou perdidos pelos seus possuidores, já porque, se uma ou outra vez podem atingir o desleixo, não merece este contemplações com sacrifício da boa ordem e regularização das contas públicas [...]

Mantinha-se, assim, a mesma orientação de responsabilizar os proprietários de títulos por todas as consequências que pudessem advir da falta de cuidado na guarda dos seus bens. Esta era a única posição que a Junta poderia tomar na emergência, dada a inexistência nos seus serviços de qualquer meio eficiente de trabalho tendente a prestar informações sobre detenção e cobrança de juros de títulos de cupão.

14 — As providências reformadoras da disciplina aplicada nos serviços da dívida pública, constantes dos referidos diplomas legais, foram como que o preâmbulo de profunda reforma a que a mesma devia estar sujeita, aliás, anunciada no artigo 31.º do Decreto n.º 18 249.

Nesta conformidade, procedeu-se a demorado e profundo estudo de todos os serviços de administração da dívida pública, vindo a publicar-se, em 13 de Fevereiro de 1936, a Lei n.º 1933, dele resultante, pois houve que atender não só à maior estabilidade e continuidade de funções dos membros da Junta, mas também à orgânica dos próprios serviços e seus métodos de trabalho, segundo se declara no respectivo relatório.

É do mesmo a seguinte passagem:

> Há na verdade toda a conveniência em que à frente das funções se mantenham, quanto possível, as pessoas que já puderam tomar do seu desempenho o necessário conhecimento.

Nem no relatório, nem no articulado se encontram quaisquer referências à substituição de títulos de cupão acidentalmente extraviados. Quer dizer: a posição tomada pela Junta nos Decretos com força de lei n.ºs 17 407 e 18 249, perante a emergência destes casos, não sofria quaisquer alterações, cabendo assim aos possuidores de títulos de cupão a exclusiva responsabilidade dos extravios que a sua negligência pudesse proporcionar.

O artigo 26.º da citada lei, que enumera e define as operações a que podem ser objecto os títulos e certificados, diz que se dá «a substituição, quando por títulos deteriorados e certificados de dívida inscrita extraviados, deteriorados ou destruídos se entregam títulos ou certificados novos».

O artigo 41.º é do seguinte teor:

> É permitida a substituição de certificados de dívida inscrita, extraviados ou destruídos:
>
> 1.º Por outro certificado da mesma espécie e averbamento;
>
> 2.º A favor de outrem se, além do extravio ou destruição, justificar direito adquirido ao mesmo certificado. Conforme a prova feita, a Junta deferirá ou não ao pedido, podendo, quando o julgue necessário, determinar a inalienabilidade do novo certificado por prazo não excedente a dez anos.

O artigo 42.º dispõe:

> Será proposta oficiosamente, se os interessados não a requererem, a substituição de título ou certificado que, pelo seu estado de deterioração ou outro motivo, possa oferecer dúvidas sobre o seu valor ou diminuir no mercado o crédito público.

No articulado da lei ficou bem expresso que a substituição abrange:

> Os certificados, quando extraviados, destruídos ou deteriorados;
> Os títulos, quando deteriorados.

15 — A Lei n.º 1933 só veio a ser regulamentada em 1940 por decreto de 30 de Dezembro, publicado com o n.º 31 090.

O tempo decorrido de mais de quatro anos e meio, após a data da publicação da lei, está devidamente justificado no próprio preâmbulo do relatório do Regulamento nestes termos:

> A dificultar a feitura do Regulamento surgiu ainda a conveniência de ajustar a reorganização dos serviços aos novos preceitos de contabilidade e às exigências de acerto e clareza nos resultados que nalguns dos mesmos serviços demandavam mais profunda reforma.
>
> A execução desta não poderia, porém, ser levada a cabo sem alterar ou completar alguns preceitos da Lei n.º 1933, que não a tinham previsto tão profunda, *o que foi levado a efeito por decreto desta data.*
>
> As considerações que se seguem visam a esclarecer o sentido dessas alterações e a facilitar uma justa interpretação de algumas normas regulamentares.

Nem nas considerações do Regulamento, nem no diploma publicado na mesma data, de 30 de Dezembro de 1940, o Decreto-Lei n.º 31 089, é focado o regime jurídico que devia disciplinar a substituição de títulos ou certificados, fixado nos Decretos com força de lei n.ºs 17 407 e 18 249 e na Lei n.º 1933. Portanto, tudo o que sobre este assunto ficou delineado e determinado naqueles diplomas não foi alterado e a sua regulamentação deveria ter redacção em conformidade.

16 — Vejamos o que veio a acontecer.

Segundo o artigo 85.º do Regulamento, que trata das operações a que os títulos ou certificados podem estar sujeitos, a substituição dá-se «quando por um título ou certificado deteriorado, destruído ou extraviado se entrega novo título ou certificado».

Mais adiante, no capítulo v, referente às operações de *desdobramento, troca e substituição,* no corpo do artigo 92.º, esclarece-se:

> É permitida a substituição de títulos de cupão deteriorados ou destruídos sempre que se possam identificar os respectivos números e características; *não têm, porém, direito à substituição os títulos de cupão extraviados ou cuja deterioração torne impossível a sua completa identificação.*

No seu § 1.º entra-se a definir o seguinte:

> *Considera-se destruído o título a que faltar a folha do rosto e extraviado aquele a que faltar a dos cupões;* tratando-se, porém, da entrega de nova folha ou de conversão ou remição total, poderá a Junta atender os direitos de portadores de títulos extraviados ou inteiramente destruídos, se os resultados da operação confirmarem a veracidade do alegado.

Segundo parece, esta última parte regulamentar deveria ser considerada de efeitos nulos, por falta de cobertura legal, ou melhor, por contrariar, ou negar, obediência à doutrina estabelecida no Decreto com força de lei n.º 17 407, confirmada no Decreto com força de lei n.º 18 249 e reconfirmada na própria Lei n.º 1933, a qual consistia em conceder a substituição aos títulos de cupão quando os mesmos se encontrassem no estado de deteriorados, conforme se acha claramente distinguido no artigo 26.º da Lei n.º 1933, em pleno vigor no acto da feitura do seu regulamento.

Quanto aos casos de destruição ou de extravio, a substituição só era de conceder quando qualquer dessas hipóteses se observasse relativamente a certificados de dívida inscrita.

O reajustamento dos serviços da dívida pública foi levado a efeito pelo Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, que no seu artigo 34.º dispõe:

> É permitida a substituição de títulos da dívida pública de cupão, deteriorados ou parcialmente destruídos, sempre que se possam identificar os respectivos números e características e desde que não lhes falte a folha de cupões.

E no seu § único:

> Tratando-se, porém, da entrega de nova folha ou de conversão ou remição total, poderá a Junta atender os direitos dos portadores de títulos a que faltar a folha de cupões ou inteiramente destruídos, se os resultados da operação confirmarem a veracidade do alegado.

Por fim, precisamente ao cabo de vinte anos de vigência da situação irregular das ditas disposições regulamentares, no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, passou a definir-se a substituição pela forma seguinte:

> [. . .] quando por cada título ou certificado deteriorado ou destruído, total ou parcialmente, se entrega outro.

Quer o reajustamento, quer a nova redacção designativa das operações de subtituição de títulos, omitem os casos dos *títulos extraviados* e qual o tratamento a que ficariam sujeitos.

Mas o problema dos títulos extraviados, não podendo ser posto de parte, continua a ser objecto de muitos casos apresentados nos serviços da Junta, e estes, para os resolverem, aplicam as disposições regulamentares em causa, que, salvo melhor opinião, subsistem, ainda hoje, sem cobertura legal.

Porém, o fundo da questão não está, todavia, na observância deste pormenor de jurisprudência de força legal, embora seja muito importante.

O que interessa é situá-la dentro da sua realidade, isto é, adoptar, justa e parcialmente, o critério legal para a solucionar.

Sobre um título parcialmente extraviado há duas situações a considerar:

a) A que respeita à transmissão ou detenção do direito de posse do capital representado na folha de rosto; e

b) A que se refere à transmissão ou detenção de direito a usufruir os seus rendimentos através dos cupões integrados na respectiva folha.

Um título nestas condições tem de considerar-se insubstituível, a menos que se opere a consolidação legal dos dois créditos na mão do mesmo indivíduo, visto tratar-se da propriedade restrita (anteriormente imperfeita) de um título de cupão.

Salvo melhor opinião jurídica, a propriedade plena de um título naquela posição só virá a ser consolidada:

c) Quando cessar o direito de usufruir os rendimentos a partir da entrega de nova folha ou de conversão ou remição total, ou, ainda, quando houver prova de detenção ilegítima da respectiva folha de cupões;

d) Quando se verificar a prescrição, por abandono, do direito de propriedade ou detenção ilegítima do capital.

Quer dizer: a consolidação tanto pode operar-se no sentido do usufruto à propriedade como no da propriedade ao usufruto.

III — Da prática regulamentar, subjectivamente, em uso

17 — Para melhor concretização, torna-se conveniente ponderar no estudo do problema a prática adoptada nos serviços após a entrada em vigor do Regulamento de 1940, em especial no que respeita a títulos destruídos ou extraviados, que é, afinal, o que falta ser revisto e solucionado.

Qualquer título de cupão pode ser tomado, simultaneamente, por destruído ou por extraviado. É destruído, quando se apresenta a sua folha de cupões; é extraviado, em presença da sua folha de rosto.

O certo é que o legislador procurou sempre destrinçar cada uma das situações jurídicas que incidiam sobre certos casos eventuais na circulação dos títulos, classificando-os e definindo-os, respectivamente, à medida que se tornava indispensável a devida solução, quer relativamente ao direito de propriedade, quer ao direito e à obrigação da competente substituição ou reforma.

Assim, os primeiros casos tratados contemplaram as situações dos títulos perdidos e dos deteriorados, a começar nos Regulamentos de 1894 e seguintes, de 1896, 1900 e 1927, com minucioso desenvolvimento formal neste último.

A partir do Decreto com força de lei n.º 17 407, enveredou-se pela designação genérica de *títulos extraviados,* pois eles tanto podiam ser perdidos como roubados.

Pelo facto de este diploma ter provocado a ausência de fiscalização a incidir sobre os pagamentos de juros de títulos de cupão, motivada pela extinção dos respectivos registos, reconheceu-se que, perante a incapacidade da orgânica dos serviços sobre esse pormenor dela resultante, se tornava imperioso esclarecer os portadores desses títulos de que o seu extravio parcial, quer por perda, quer por furto, torná-los-ia insubstituíveis ou irreformáveis. O legislador teve o cuidado de pôr, objectivamente, o problema das responsabilidades no seu devido lugar, ao atribuí-las, exclusivamente, aos próprios interessados, por manifesto desleixo ou incúria, *consolidando, dessa maneira, a missão da Junta de fiel defensora dos legítimos direitos dos portadores de títulos, com inteira isenção e imparcialidade.*

Como é fácil de observar, nos casos de extravio total não se levanta qualquer problema, pois o título continua a reunir todos os requisitos para circular no mercado, livre de quaisquer embargos a levantar pelos serviços da Junta, salvo se ele

se encontrar em estado de provada deterioração e, por isso, terá de ser, pura e simplesmente, substituído a favor de quem o apresentar.

É na Lei n.º 1933 que aparece claramente tratado o caso dos títulos tidos por destruídos.

Quis o legislador, desta feita, destrinçar, com minúcia, os casos de deterioração motivada pelo tempo ou mau uso ou ainda os que viessem a ocorrer por força de algum acidente.

Qualquer das hipóteses dará lugar à substituição dos títulos de cupão, desde que *o seu estado de deterioração ou outro motivo* não dê margem a dúvidas quanto a valor nominal, vencimento dos cupões e números das respectivas obrigações.

Sobre substituições, a lei determina claramente que elas se processam:

Quanto a títulos de cupão, nos casos de se encontrarem no estado de deterioração ou outro motivo (destruição);

Quanto a certificados, além dos casos acima, ainda nos casos de extravio.

Isto quer simplesmente dizer que os títulos de cupão dados como extraviados parcialmente não podem, nem devem, ser substituídos.

18 — Consagra o conceito de que a designação de título destruído especializa a deterioração em circunstâncias excepcionais a célebre hipótese concebida pelo então director-geral, Sr. Dr. Barreiros Tavares, ao elaborar os pontos para os primeiros concursos efectuados com a prestação de provas escritas, a partir da publicação da Lei n.º 1933 (regra 3.ª do artigo 14.º), relativamente à informação a fornecer a um jurista que, devido a estarem roídos pelos ratos, solicitava a substituição dos seus títulos destruídos.

Isto tomou-se como querendo significar que um título de cupão destruído, susceptível de substituição, tem de apresentar-se de modo a concluir-se que a destruição parcial atingiu a folha de rosto ou a de cupões, ou as duas simultâneamente.

Trata-se, pois, de um caso de deterioração, casual ou excepcional, e que se classifica de *destruído,* e tanto pode ocorrer sobre um título de cupão como sobre um título nominativo.

Poderão daqui conjecturar-se alternativas convincentes quanto ao que se passa com os títulos dados por extraviados?

Disciplinarmente, julga-se que cada termo tem de representar o seu significado jurídico.

Quanto aos casos de títulos totalmente destruídos, no processo n.º 457/Ord./1951, a Junta tomou a posição de os julgar cada um de per si, perante as razões apresentadas e as respectivas comprovações e garantias.

Tratava-se da incineração propositada de títulos da dívida externa, 3 %, de 1902, e de 4 %, de 1886 (Câmara Municipal de Lisboa).

O pedido de substituição dos títulos já tinha sido apresentado à Junta em 1946, o qual fora indeferido, devido a ter-se julgado que a declaração ajuramentada feita perante notário, junta por certidão, não comprovava a realização do respectivo acto. Para a Junta, o pedido só poderia ser deferido desde que a ocorrência tivesse tido a assistência do próprio notário, o qual lavraria o competente auto.

A entidade interessada (Banque de la Société Générale de Belgique, com sede em Bruxelas — Montagne du Parc, 3, Bélgica), tendo levado a questão a julgamento dos tribunais comuns, obteve destes sentença e acórdãos favoráveis às suas pretensões.

Foi com base nessas decisões que se constituiu o processo n.º 457/Ord./1951. Transcreve-se a seguir o que dele interessa conhecer para o estudo em curso.

Parte final do relatório dos serviços de contencioso:

.....

Quanto a juros, é de notar que os títulos foram incinerados com o vencimento do 1.º semestre de 1940, conforme certidão notarial junta por pública-forma ao processo n.º 580/Ord./1946.

Atendendo, porém, a que o pedido da sua reforma só foi apresentado nesta Direcção-Geral em 18 de Julho de 1946 — data da constituição do processo —, constata-se a prescrição, nesse momento, dos vencimentos do 1.º e 2.º semestres de 1940 e 1.º semestre de 1941, verificada, respectivamente, em 1 de Julho de 1955, 1 de Janeiro e 1 de Julho de 1956.

Ponderado, no entanto, que a destruição dos títulos teve por fundamento o evitar que dos mesmos se apoderassem as forças alemãs de ocupação, tal circunstância conduz à aplicação ao caso sujeito da *Ordem de Serviço,* n.º 61, emitida para salvaguardar os interesses dos portadores cujos direitos tivessem sido afectados pela guerra, sendo, por consequência, de considerar como liquidáveis os vencimentos acima referidos, visto que no citado diploma regulamentar se fixa a prescrição dos mesmos para 30 de Junho do ano corrente.

Após minucioso e exaustivo parecer do M.mo Ouvidor, datado de 23 de Janeiro de 1952, S. Ex.ª o Sr. Dr. Manuel Lourenço Vasco, juiz conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo, na qualidade de substituto do titular do lugar de presidente da Junta do Crédito Público, Ex.mo Sr. Dr. Joaquim Dinis da Fonseca, nos termos da Lei n.º 1933, por se encontrar no exercício das funções de Subsecretário de Estado das Finanças, proferiu o seguinte despacho interlocutório:

Convide-se o banco requerente de fl. 1, na pessoa do seu ilustre advogado, a juntar a este processado certidão do acórdão da Relação de Lisboa que foi confirmado no venerando Supremo Tribunal de Justiça por decisão de 19 de Outubro de 1951 e também da sentença da 1.ª instância que foi confirmada por aquele acórdão da Relação. 1 de Fevereiro de 1952. — *M. L. Vasco.*

Juntas ao processo as citadas certidões, foi proferido o seguinte despacho da Junta:

Considerando que a sentença de 19 de Dezembro de 1949, junta por certidão a fl. 25, ordenou a reforma dos títulos relacionados no processo, com a entrega de títulos novos de iguais características e valores dos destruídos;

Considerando que esta sentença foi confirmada na 2.ª instância por acórdão de 22 de Julho de 1950 (*ut* fl. 29) e também no Supremo Tribunal de Justiça por Acórdão de 19 de Outubro de 1951, que se lê a fls. 5 e seguintes;

Considerando que os títulos em causa são os relacionados a fl. 2, onde se encontra transcrito o artigo 2.º da petição inicial a que alude a referida sentença e os acórdãos que a confirmaram;

Considerando que o requerente declarou no processo que se comprometia a prestar por meio de um banco português a garantia necessária para indemnizar o Estado de qualquer prejuízo emergente de um possível pagamento repetido (*ut* fl. 32);

Considerando que a sentença e acórdãos citados têm força obrigatória somente para o caso concreto que os tribunais comuns foram chamados a resolver (artigos 671.º e 673.º do Código de Processo Civil);

Considerando que fica assim esta Junta com liberdade de apreciação para casos futuros, a resolver dentro dos princípios estabelecidos na legislação que rege os seus serviços e designadamente o artigo 92.º do Decreto n.º 31 090.

Resolve a Junta mandar entregar ao requerente os títulos novos atrás referidos, em troca da garantia que ele voluntariamente ofereceu, *liquidando-se os juros representados pelos cupões,* de harmonia com a informação dos serviços a fls. 15 e 15 v.º e tendo em conta a doutrina da *Ordem de Serviço,* n.º 61, a que ali se alude. Sessão de 16 de Maio de 1952. — *M. L. Vasco.*

Com esta transcrição tem de concluir-se que:

Perante a autorizada formação jurídica de quem proferiu o despacho, as decisões proferidas em cada caso concretamente julgado em tribunais comuns têm força obrigatória para a Junta do Crédito Público, sobretudo quando respeitarem a assuntos ligados à propriedade de títulos, como então acontecia (vide n.º 3.º do artigo 43.º da Lei n.º 1933);

O conceito de que os cupões são títulos de crédito de rendimento, ou seja, ordens de pagamento, encontra-se implícito e concretamente consagrado com a expressão correcta «liquidando-se os juros representados pelos cupões», atrás sublinhada, no final do despacho.

19 — Diz-se no regulamento que o título é considerado extraviado quando dele se perdeu a folha de cupões; mas o mesmo título, visto sob a hipótese de se ter perdido a folha de rosto, considerar-se-á destruído.

Resultam desta dupla classificação sobre o mesmo título as seguintes consequências:

a) A apresentação da folha de rosto nos serviços da Junta, ou seja, a parte do título que representa a obrigação, dá lugar a concluir-se que o mesmo se tornou insubstituível, portanto, de valor nulo;

b) Quando do mesmo título se apresentar a folha de cupões, ou seja, a parte que, exclusivamente, contém os documentos a salientar para efeitos da cobrança dos respectivos rendimentos a que dá lugar a obrigação, já o título se torna substituível, tanto relativamente à folha de rosto como à folha de cupões, embora aquela não seja presente.

Domina, sobremaneira, neste procedimento a ideia de se querer evitar, por qualquer preço, a possibilidade de circularem no mercado duas folhas de cupões relacionadas ao mesmo título, desprezando-se a eventualidade de existirem em circulação duas folhas de rosto representativas do mesmo capital em dívida, ou da mesma obrigação.

Será que a folha de rosto desempenha a função de simples parte decorativa do título, menosprezando o facto de ser nela que se expressam os números das obrigações relativas ao capital mutuado, assim como a descrição dos termos gerais em que o empréstimo foi contraído, firmados com as assinaturas dos responsáveis da dívida e da sua administração devidamente autenticadas com o selo branco?

20 — É neste estado de espírito que corre, passivamente, a prática de oferecer aos portadores que apresentem só folhas de cupões a sua substituição através do Fundo de Regularização da Dívida Pública, obrigando-se este a entregar um título completo de numeração diferente de obrigações, contra a entrada na sua carteira de títulos, invertida em dívida inscrita (!) a folha de cupões, que, em si, não representando capital em dívida, concretiza o direito à cobrança de vencimentos de créditos provenientes da contagem de juros, nos termos do contrato do empréstimo respectivo, de obrigações que continuam em circulação, através da folha de rosto do título respectivo!

21 — Por outro lado, foram criados «registos de extraviados», onde são anotados os números das obrigações de cujos títulos só podem exibir-se as folhas de rosto e os nomes e outros meios de identificação dos seus detentores.

Para quê esta providência se até ao presente, salvo erro, não se tem conhecimento de quaisquer efeitos concretos sobre os fins a atingir com a sua existência?

No caso atrás relatado, referente à forma como se pratica a substituição de um *título destruído,* através do Fundo de Regularização da Dívida Pública, nada se anota naquele registo quanto à situação que o mesmo título tem como *extraviado.*

Se é certo que a folha de rosto não foi apresentada nos serviços, e, por essa razão, não houve lugar à anotação, também não é menos certo que no certificado de dívida inscrita da carteira de títulos do Fundo de Regularização, assentado a seu favor, deu entrada o valor nominal do capital constante de um título *extraviado* e simultaneamente *destruído.* A um título destruído corresponde, automaticamente, a existência de um título extraviado, exactamente com o mesmo número da obrigação nele representada!

Quando se apresentar nos serviços a dita folha de rosto, qual será o procedimento a adoptar? Far-se-á a sua anotação no «Registo de extraviados», ou cassar-se-á, pura e simplesmente, a folha ao seu portador?

Que tremenda confusão tudo isto suscita no espírito de quem se proponha estudar com a devida profundidade este evidente problema que existe na administração da dívida portuguesa.

Ele apresenta-se com tão real amplitude de efeitos negativos que a intenção de procurar resolvê-lo tem de influenciar-se na isenção, lealdade e honestidade na transmissão dos pensamentos e conclusões.

Em consciência, só assim se compreende prestar, a nível superior, colaboração séria e digna.

Ora, vejamos mais.

A convenção de consolidar o usufruto à propriedade de um *título extraviado* só é concedida se os resultados das operações que estiveram em curso legal durante o prazo de dez anos o justificarem, como prova de apuramento da sua prescrição por abandono de capital.

Esta prática parece insólita, visto resultar de uma introdução feita no regulamento da orgânica dos serviços à margem da sua lei.

Isto é tanto mais verdadeiro se se recordar que, sendo os mesmos registos criados mediante termo de abertura lavrado solenemente em sessão da Junta, parecia que todas as anotações neles lançadas deveriam ser, pelo menos, ponderadas na elaboração das listas dos números das obrigações, e dos seus consequentes títulos, para efeitos do serviço de renovação das folhas de cupões.

Segundo informações colhidas, essas anotações não suscitam quaisquer dúvidas quanto à impressão efectiva das respectivas folhas. Assim, tudo leva a supor que a simples apresentação dos talões de renovação tornar-se-á suficiente para se proceder à entrega das mesmas e, simultaneamente, surgirá a questão regulamentar relativa aos *títulos destruídos* e a sua incrível substituição.

As contradições sucedem-se, sem limites, nos serviços que desempenham funções de procuradoria obrigatoriamente oficiosa a favor dos portadores de títulos de empréstimos emitidos pelo sector público, aliás, como corolário do encargo de zelar e defender os seus legítimos direitos.

A confusão apresenta-se ainda mais concludente quando adiante se confrontar os procedimentos atrás relatados com o que se pratica nas entregas das folhas de cupões, em conformidade com os preceitos legais objectivamente aplicáveis.

22 — Em compras de títulos efectuadas pela Junta, com destino a amortização, tem já acontecido virem alguns constituídos por folhas de rosto e folhas de cupões relativas a obrigações de numeração diferente entre si, ou seja, um título representativo de obrigação, do qual se apresenta a folha de rosto, portanto, dado por *extraviado,* e outro representativo de obrigação, do qual consta só a folha de cupões, isto é, *destruído.*

Tal qual acontece no exemplo anterior, as situações irregulares em que se encontram as representações em títulos das obrigações, relativamente à sua circulação legal, são também aqui pretensamente corrigidas através do Fundo de Regularização, cedendo este um título completo (folha de rosto e folha de cupão representativas da mesma obrigação), com destino a fazer parte da amortização, em contrapartida com a entrada das duas citadas folhas (um título extraviado e um título destruído, respectivamente).

Não é de mais acentuar que, relativamente às folhas de rosto e de cupões que nestas condições entram no Fundo de Regularização, correspondentemente se mantêm em circulação as respectivas folhas de cupões e de rosto (ou seja, um título destruído e outro extraviado, respectivamente).

Nestes casos, de início usou-se a prática de inverter em dívida inscrita a folha de rosto, inutilizando-se a folha de cupões.

Em dada altura, tendo-se verificado que essa prática contrariava o que estava regulamentado, passou a proceder-se por forma que as obrigações que dão direito à cobrança de juros através da folha de cupões em causa ficassem representadas em dívida inscrita. Por sua vez, em relação às obrigações com circulação através da folha de rosto do respectivo título, procede-se, por esta mesma razão, à anotação do facto no competente «Registo de extraviados».

Quer dizer: o Fundo de Regularização da Dívida Pública, além de ver aumentado o seu património de uma obrigação representada em dívida inscrita, é, simultaneamente, portador de um *título extraviado,* que, nos casos de conversão, remissão total ou entrega de nova folha de cupões, *poderá a Junta atender o direito à sua substituição, se os resultados da operação confirmarem a veracidade do alegado!*

As intervenções do Fundo de Regularização nada regularizam do que se encontra em situação falseada na circulação da dívida; muito ao contrário, mais baralha e indisciplina os espíritos, em especial.

Deve confessar-se que, em princípio, o Fundo pode ver-se compelido a ter de discutir o direito de posse sobre os mesmos títulos detidos por portadores em posições inversas à sua, ou seja, extraviados ou destruídos e vice-versa.

23 — Toda esta tremenda confusão e indisciplina deriva do facto de se ter querido atender certos pedidos feitos por interessados em títulos parcialmente perdidos, após ter terminado o serviço de fiscalização constante do registo de cupões, em cumprimento do que ficou determinado no Decreto com força de lei n.º 17 407.

A doutrina da irreformabilidade dos títulos de cupão, nos casos de perda ou furto, expendida no relatório desse diploma legal, era a única que a Junta do Crédito Público poderia ter adoptado, sem quaisquer reservas, desde que outro sistema de fiscalização não fora proporcionado aos serviços.

Conforme muito bem se evidencia no relatório da Lei n.º 1933:

> A criação da Junta do Crédito Público, como instituição autónoma, *fiadora do crédito do Estado e ao mesmo tempo procuradora dos interesses dos juristas* contra possíveis abusos do mesmo crédito, remonta ao alvará de 13 de Março de 1797, confirmado pela Lei de 15 de Julho de 1837.

A missão de *procuradora dos interesses dos juristas* está claramente patenteada no n.º 12.º do seu artigo 7.º:

> Zelar e defender o crédito do Estado e os legítimos direitos dos portadores de títulos da dívida pública;

e no n.º 6.º do artigo 38.º:

> A Junta funcionará, nas suas decisões, como tribunal de equidade entre os interesses do Estado, os do crédito público e os dos juristas; compete-lhe, porém, decidir, de harmonia com as regras estritas de direito, as questões prévias sobre *posse ou propriedade,* que, interessando às operações requeridas, possam ser decididas pelo exame de documentos.

Estas duas disposições da lei vêm reproduzidas no articulado do Regulamento, respectivamente sob o n.º 14.º do artigo 10.º e no artigo 117.º

Não é com a inovação introduzida no Regulamento, sem sombra de cobertura legal, relativa aos artifícios especiosos de *títulos destruídos* e de *títulos extraviados,* que os legítimos direitos e interesses dos juristas são defendidos e julgados com espírito de equidade, *de harmonia com as regras estritas de direito,* demais quando se trata de *questões prévias sobre posse ou propriedade, que, interessando às operações requeridas, possam ser decididas pelo exame de documentos.*

A missão de procuradoria oficiosa atribuída à Junta tem de ser exercida com coerência e espírito de unidade de vistas, de forma que todos os portadores de títulos, *ou seus procurados, sintam a garantia de que os interesses a que têm jus são defendidos com a devida imparcialidade, portanto, isenta de posições, simultâneas, de favor e de desfavor.*

IV — Da prática que, objectivamente, se deveria ter tomado

24 — Conforme ficou cabalmente definido no relatório do Decreto com força de lei n.º 17 407, a responsabilidade do extravio de títulos de cupão, por perda ou furto, cabe estritamente aos seus portadores ou proprietários.

Nos casos de extravio parcial, a propriedade de títulos, consubstanciada com a detenção simples da sua folha de rosto, dá lugar a concluir-se que ela se considera restrita, quer haja perda ou furto da folha de cupões, quer da folha de rosto.

Na primeira hipótese, dá-se a transferência para terceiros do direito à cobrança dos rendimentos do capital que se mantém na sua posse; na segunda hipótese, a transferência de direitos respeita ao capital, ficando a usufruir-se, simplesmente, o direito à cobrança dos respectivos rendimentos.

Isto toma-se como ponto indiscutível.

A consolidação do usufruto à propriedade verificar-se-á, normalmente, quando se processam operações de entrega de novas folhas de cupões, conversões ou remições *totais:* em presença da folha de rosto, a partir da data em que tiver início a operação; em presença do talão da folha de cupões, quando os resultados das operações derem lugar a considerá-las com a competente validade, ou seja, se as folhas de rosto a elas não tiverem concorrido dentro do prazo legal para a sua efectivação (dez anos).

De igual modo se procederá quando forem decretadas amortizações antecipadas sobre a totalidade do capital em dívida.

Nos casos de operações extraordinárias parciais ou nos de amortizações periodicamente vencidas nos termos contratuais, os títulos em situação de propriedade acidentalmente restrita não serão considerados em condições de se apresentarem para os respectivos efeitos. Contudo, na hipótese de obrigações sorteadas para amortização, o reembolso do capital respectivo poderá fazer-se, imediatamente, por intermédio da folha de rosto do título em que se encontrarem representadas, desde que se proceda à caução correspondente ao valor dos cupões susceptíveis de cobrança indevida, isto é, juros não pagáveis por respeitarem a vencimentos posteriores à data em que o capital foi abatido à dívida.

Seria aqui de admitir o regresso do valor da caução (total ou parcial) quando, no termo da validade da folha de cupões em curso, se verificasse que os mesmos não

tinham sido apresentados à cobrança. Tal hipótese só poderia ser, porém, ponderada se existisse nos serviços qualquer sistema de fiscalização que fundamentasse tal procedimento.

25 — Esta é a linguagem que surge do pesquisar da verdade do problema, segundo o espírito de coerência e unidade de vistas que ditaram as disposições legais contidas especialmente na Lei n.º 1933, em vigor, e respectivos esclarecimentos do seu relatório, aliás, absolutamente igual, nas suas linhas gerais e especiais, à que se tirou do estudo feito inicialmente *em face do espírito de formação técnica profissional.*

Parece ficar bem patente que cada uma das folhas de que se compõe qualquer título de cupão tem funções de crédito independentes, embora dependam da mesma obrigação.

V — Confirmação

26 — Nos próprios dicionários vamos encontrar definições acerca da palavra «cupão» que reforçam a veracidade do conceito de título de crédito que deve atribuir-se ao respectivo documento.

Caldas Aulete — Título de renda da dívida pública que faz parte de uma obrigação ao portador e que desta se separa na ocasião do pagamento.

Cândido de Figueiredo — Título de juro que faz parte de acção ou obrigação e que se corta na ocasião do pagamento.

Enciclopédia Larousse — Titre d'intérêt joint à une action ou à une obligation et que l'on ou détache à l'échéance dont il porte l'indication.

.....

Cette forme de titre a ses avantages et ses inconvénients. En cas de perte de son titre, le propriétaire ne peut le revendiquer entre les mains d'autrui.

(Este último período é bastante elucidativo acerca das consequências que impendem sobre os títulos que se tenham extraviado. Isto passa-se num país em que a administração da dívida pública tem estado sempre a cargo de uma direcção-geral do Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Dívida Pública.)

Morais (actualizado) — Título de renda que faz parte de um título da dívida pública, de uma acção ou obrigação ao portador e que se separa desta da ocasião do pagamento.

Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira — Parte de uma acção ou título de crédito que representa os juros que lhe tocam e que se separa no acto de os receber.

.....

Para o portador de um título de cupão cobrar o juro vencido, recorta da folha o cupão respectivo e apresenta-o à entidade devedora, *para quem ele fica a servir de recibo da quantia paga.*

.....

O cupão do juro é verdadeiramente um título ao portador, transmitindo-se, portanto, a qualquer pessoa por simples entrega ou tradição.

Todas estas definições, esclarecimentos e conclusões constantes dos dicionários citados estão não só de acordo com os princípios da doutrina defendida no presente estudo, como até cada um de per si os sintetiza.

Assim, tendo em conta não só o espírito objectivo da verdade que o orientou, mas também a consulta efectuada, permitimo-nos concretizar o valor jurídico do cupão através da seguinte definição:

> Título que exerce a função de ordem de pagamento justificativo do direito à cobrança do crédito proveniente do rendimento vencido, relativo a dividendo atribuído por acções ou a juro contado por obrigações, representadas em título de crédito ao portador.

O cupão é, portanto, um título de crédito de rendimento, com efeitos de ordem de pagamento ao portador, transmissível não só por via gratuita ou onerosa, mas também quando extraviado por perda ou furto, aliás, tal qual se passa com o título de crédito representativo das acções ou obrigações, que lhe dá origem ([1]).

Segundo esta definição, fica concretamente evidenciado que cada título de crédito ao portador comporta dois créditos distintos, respectivamente relativos ao valor do capital das acções ou obrigações por ele representados e ao valor dos rendimentos que se cobrarão através da sua folha de cupão.

A transmissão dos dois créditos tanto pode verificar-se em conjunto como separadamente. Nesta última circunstância, sobre a parte do título representativa do crédito do capital pesará o ónus da reserva do usufruto a favor de terceiro.

27 — A propósito, ocorre relatar certo caso relativo a títulos de cupão representativos de acções da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, capital social este sob a alçada da jurisprudência financeira inglesa.

Certa casa da praça de Lisboa adquiriu, em tempos, folhas de cupões de títulos representativos de acções daquela Companhia.

Tentou obter a substituição das folhas de cupões, em seu poder, por títulos completos respectivos, tendo-lhe sido negada essa operação pelo facto de não serem apresentadas, simultaneamente, as folhas de rosto correspondentes.

Passados tempos, alguém conhecedor do caso apareceu a exibir uma folha de rosto de um título que andara a servir de capa a um livro, perguntando se, por acaso, ela diria respeito a alguma das folhas de cupões em questão.

Assim acontecia, e a dita casa procurou, com fundamento no facto ocorrido, pedir de novo a substituição de todas as folhas de cupões, na sua posse, pelos títulos respectivos.

O pedido foi satisfeito somente na parte relativa ao título composto pela folha de rosto *(deteriorada)* e pela folha de cupões *(extraviada)*. Quanto aos títulos que se apresentavam sem as indispensáveis folhas de rosto, o pedido foi indeferido.

Entretanto, ao terminar a validade das folhas, após a cobrança do último cupão, a renovação das mesmas foi obtida, sem quaisquer dúvidas, em presença dos talões delas constantes, expressamente destinados para esse efeito. Isto quer dizer que nestas operações não se torna necessária a apresentação da correspondente folha de rosto.

([1]) Vide anexo I.

Disto tudo verifica-se o seguinte:

a) A livre circulação dos títulos de crédito ao portador contempla tanto a parte do título justificativo do crédito relativo ao capital como a parte que justifica o direito à cobrança do crédito relativo aos seus rendimentos;

b) A substituição ou reforma só é devida em face da apresentação dos dois documentos (folha de rosto e folha de cupões) constitutivos dos créditos do capital e dos seus juros, relativos às mesmas acções ou obrigações.

Acresce ainda relatar o que se passou quando a Companhia procedeu a aumento de capital social, ao emitir nova série de acções.

A casa detentora das ditas folhas de cupões pretendeu apresentar-se à emissão na qualidade de subscritora com direito preferencial.

Tal posição, porém, não lhe foi consentida, devido a não ter na sua posse a parte dos títulos consignada aos créditos que justificaria o uso do direito de accionista, ou seja, não se apresentar como proprietária das respectivas acções, simplesmente se lhe reconhecendo, de momento, a qualidade de beneficiária ou usufrutuária dos seus rendimentos. Ficou, no entanto, prevista a entrega futura dos títulos correspondentes às novas acções emitidas, que lhe coubessem, sempre que viessem a ser apresentadas as folhas de rosto como extraviadas, juntamente com as respectivas folhas de cupões, sem fixação de qualquer prazo determinado, em virtude da inexistência de disposições legais aplicáveis sobre prescrição de direito de propriedade.

Isto define e destrinça, claramente, o que, juridicamente, deve significar a folha de rosto e a folha de cupões, na mais perfeita e absoluta coerência de princípios e unidade de vistas.

28 — Do mesmo modo, temos em dívida pública certo procedimento congénere ao que se acaba de relatar, quanto ao que deve entender-se por título de crédito de capital e título de crédito de rendimento e aos seus efeitos específicos e objectivos, relativamente às suas posses e disposições.

Nas renovações das folhas de cupões, as entregas são executadas contra a apresentação dos respectivos talões, notando-se, no entanto, que elas só se concretizam na presença das folhas de rosto dos títulos correspondentes.

Isto significa, com clareza, que a prova do direito à propriedade do título representativo do capital é feita através das folhas de rosto, desempenhando os talões de renovação o papel de cautela justificativa da emissão concreta da nova série de ordens de pagamento, a cobrar por vencimentos de encargos de juros vincendos, representadas por cupões integrados na nova folha a adicionar à competente folha de rosto devidamente apresentada para esse efeito.

Nada se faz por acaso ou por simples conveniência dos serviços. Pelo contrário, tudo tem, objectivamente, o seu significado jurídico, justificativo do procedimento adoptado ou a adoptar.

É através da folha de rosto que se prova o direito à cobrança de rendimentos do capital por ela representado.

Deve ainda referenciar-se que o proprietário declarado, e não contestado pelos serviços, tem de provar que é o próprio, exibindo o bilhete de identidade ou reconhecendo a sua assinatura.

Que mais será preciso acrescentar em defesa do ponto de vista de se julgar sempre devida a identificação dos detentores de créditos inerentes à dívida pública em qualquer operação a que tenham de intervir?

Em consciência, não haverá nisto coerência de princípios e disciplina na unidade de vistas?

29 — O caso ocorrido nos serviços da Junta do desvio de cupões, descoberto em 1942, relativo ao empréstimo de 4 %, Centenários, de 1940, justificou, substancialmente, a publicação da circular n.º 4/943, de 19 de Julho, emanada da Inspecção do Comércio Bancário (hoje Inspecção-Geral de Crédito e Seguros) e dirigida aos estabelecimentos bancários e de câmbios. Nela se determina a identificação dos interessados em todas as operações bancárias, incluindo as que respeitem a títulos e cupões (1).

Se ao tempo do desvio daqueles cupões essa formalidade já estivesse a ser rigorosamente cumprida, não haveria ninguém que ousasse meter-se em tal aventura.

É, pois, em defesa dos legítimos direitos dos portadores de títulos da dívida pública, determinada na lei orgânica da Junta, que, em consciência, se entende dever tornar-se obrigatória a identificação preconizada.

---

(1) Vide circular apensa ao anexo II.

VI — Conclusão e solução fundamentalmente legal

30 — É evidente que se sente a necessidade imperiosa de criar de novo nos serviços um sistema de fiscalização directa e imediata sobre a dívida representada em títulos de cupão. Não só as situações indesejáveis de propriedade acidentalmente restrita seriam resolvidas a tempo e horas, nos devidos termos legais, mas também outras chocantes anomalias constantes de estudo já efectuado a pedido do então presidente da Junta, Sr. Dr. Carlos Cecílio Nunes Góis Mota, teriam as convenientes soluções, mormente as que se traduzem em autênticas fraudes, perante a mais completa passividade ignorante dos próprios serviços encarregados da administração da dívida (1).

Há manifesta incapacidade fiscalizadora na actual organização dos serviços, relativamente à dívida representada em títulos de cupão.

O mesmo não se conclui quanto às obrigações representadas em títulos nominativos. O extravio destes não levanta problemas sobre a sua substituição, simplesmente porque existe um sistema de fiscalização totalmente eficiente. Não há que entrar em conjecturas imaginárias se os títulos estão simultaneamente extraviados ou destruídos. As cobranças dos créditos contados por juros vencidos, além de ficarem automaticamente suspensas na hipótese de se efectuarem por meios irregulares, serão denunciadas com a devida precisão e imediatamente regularizadas, graças, muito especialmente, à identificação obrigatória do interveniente na operação, constante da guia de cobrança.

Esta precisão tornou-se absolutamente eficiente quando, a partir do ano de 1956, se disciplinou o sistema de registo relativo às diversas operações, a movimentar nas contas índices, obsevando-se o princípio de «Cabimento» inserto no artigo 12.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, do ano de 1931, aplicável na realização de todas as despesas públicas, aliás, como reflexo do que vinha já a praticar-se nos serviços de escrituração, em cumprimento do que se encontra disposto no artigo 158.º do Regulamento, a saber:

> Na administração das suas dotações orçamentais, a Junta do Crédito Público aplicará os princípios gerais de contabilidade pública em vigor, salvas as disposições especiais deste Regulamento.

Os pagamentos indevidos por falta de cabimento nos saldos de dotações orçamentais têm de ser desde logo denunciados no acto do seu registo, a fim de se

---

(1) Vide anexo II.

debitarem na conta «Operações a regularizar» e se promoverem as devidas regularizações.

31 — Daí em diante (ano de 1956) passaram a registar-se nas contas índices os abatimentos de capital sorteado para amortização na precisa data em que, cessando a responsabildade da dívida, são postas à disposição dos interessados, por via de despesa orçamental, as competentes importâncias a pagar por operações de reembolso de capital.

Nas contas índices passaram a evidenciar-se, separadamente, o que nos certificados de dívida inscrita representa capital nominal ainda em dívida e o que nele corresponde ao valor do reembolso posto à ordem do seu titular durante o prazo de prescrição legalmente estabelecido.

Igual disciplina foi também introduzida no movimento registado nas contas fichas existentes na Repartição de Assentamento a partir do ano de 1959.

A rotina até então seguida de fazer depender as diminuições de capital nas contas índices e nas contas fichas da verificação dos actos inerentes às operações de reembolso dava margem a que, enquanto elas não se concretizassem, todos os pagamentos de juros de vencimentos posteriores à data da amortização, processados indevidamente, fossem susceptíveis de escapar nos trabalhos de conferência e registo.

32 — Para obstar aos inconvenientes destas faltas de cabimento nas contas de encargos respectivas, era, e continua a ser, tomada a providência de avisar os interessados de que teriam de apresentar os seus certificados de dívida inscrita nos serviços da Junta sempre que houvesse lugar a proceder a abatimentos de capital, devido a terem saído sorteadas para amortização obrigações neles representadas.

Hoje, tomando em conta a prática (de 1956) que aqui fica exposta, tais avisos já não têm razão de existir. A falta de cabimento está sempre à vista e a reposição do que for indevidamente pago encontra-se garantida por dedução nas operações de reembolso, promovido a tempo e horas, através do serviço inerente à função técnica da conta «Operações a regularizar».

33 — Salvo melhor opinião, a providência introduzida no Regulamento de 1940, sem a devida cobertura legal, incidente sobre determinado título de dívida, assenta em princípio errado, ou seja, no reconhecimento de o direito ao crédito do capital, relativo a obrigações representadas por títulos de cupão, poder concretizar-se em presença do crédito dos mesmos supervenientes, por juros vencidos e vincendos. Quer dizer: dá-se toda a relevância ao crédito nascido por contagem de juros, incorporando-se nele a responsabildade do capital originador do dito rendimento.

Deve acrescentar-se que o crédito nascido por contagem de juros é consubstanciado por ordens de pagamento representadas por cupões. Isto é significativamente elucidativo.

Foi segundo aquele fundamento absurdo que se imaginaram as situações fictícias de *títulos extraviados* ou *destruídos,* quando houver perda ou furto de qualquer das suas folhas; com nulidade de efeitos de crédito quanto à primeira e consagração dos dois créditos reunidos (capital e juros) na segunda das designações.

Isto é tanto mais incoerente quanto é certo que, se o capital constante das obrigações estiver representado obrigatoriamente em dívida inscrita, por se encontrar onerado com a cláusula de usufruto, a lei faculta a circulação de dois certificados, com as características respectivas de *certificado de propriedade* e *certificado de*

usufruto, ou seja, representativo do capital, o primeiro, representativo do rendimento, o segundo.

O absurdo repete-se quando os serviços promovem o reembolso de obrigações sorteadas para amortização representadas por títulos extraviados parcialmente, considerando a folha de rosto como documento de crédito liquidável na operação, desde que se desconte no valor do reembolso o montante dos cupões de vencimentos vincendos à data da amortização, a fim de compensar possíveis pagamentos indevidos, por falta de cabimento nas respectivas dotações de juros, através dos cupões constantes da correspondente folha prevista em circulação.

Daqui tem de concluir-se que:

Quando se tratar de reembolso de capital amortizado, cabe ao portador da folha de rosto *(ou do título extraviado)* o direito legítimo de proceder à sua cobrança;

Quando se tratar de substituição do título, o direito legítimo de proceder a essa operação compete exclusivamente ao portador ou detentor da folha de cupões *(ou do título destruído).*

Isto é por de mais elucidativo quanto a indisciplina na execução que lavra nos serviços. É bem certo que a incoerência e o imprevisto andam de mãos dadas.

34 — O absurdo torna-se ainda mais evidente ao pensar-se no que irá suceder quando sobre um título misto cair a desdita da perda ou furto de qualquer das folhas em que o mesmo é composto.

A folha de rosto consubstancia o crédito do capital emprestado por obrigações representadas em título nominativo, enquanto a folha de cupões integra os títulos de crédito justificativos dos seus rendimentos, pagáveis sempre ao portador.

Título extraviado. na hipótese da folha de rosto?
Título destruído, na hipótese da folha de cupões?

ou, simplesmente,

Um beco sem saída?

35 — Por espírito de coerência e de disciplina de pensamento, tem de concluir-se que se encontram na situação de propriedade restrita tanto os capitais constantes de obrigações representadas em dívida inscrita, onerados com a reserva do seu fruto a favor de terceira pessoa, como os que, embora representados por títulos de cupões, ou mistos, se encontrem desmembrados, por força de extravio parcial, por perda ou furto, relativamente a qualquer das duas folhas (de rosto ou de cupões).

A lei não repudia tal conclusão, muito ao contrário, obriga mesmo a que se proceda em conformidade com ela.

36 — Desde que os títulos de cupão ou mistos nestas condições também devam ser considerados na situação de propriedade restrita, a sua inversão obrigatória em dívida inscrita processar-se-á através das seguintes formalidades:

1) Na hipótese de extravio da folha de cupão:

a) Criação de certificado de propriedade a favor do apresentante da folha de rosto; em contrapartida com a

b) Criação de conta relativa a certificado potencial de usufruto a favor de incerto;

2) Na hipótese de extravio da folha de rosto:

c) Criação de certificado de usufruto a favor do apresentante da folha de cupões; em contrapartida com a

d) Criação de conta relativa a certificado potencial de propriedade a favor de incerto, ou ausente em parte incerta, no caso de título misto.

Na primeira hipótese, porque a possível cobrança de juros continuará a processar-se através de cupões, a inversão efectiva em dívida inscrita ficará diferida para data oportuna, com a devida anotação no respectivo estado da dívida; na segunda hipótese, a circunstância de a cobrança dos juros passar a processar-se através de certificado de usufruto implicará a imediata inversão em dívida inscrita, com a anotação conveniente no estado da dívida (1).

A partir daqui, além de se criar o novo conceito de «dívida inscrita diferida», fica a Junta habilitada com todos os elementos indispensáveis à promoção das convenientes consolidações dos usufrutos acidentais com as propriedades correspondentes, a pedido dos interessados, após o decurso da situação legal de expectativa de abandono, a que o respectivo capital se encontrava sujeito.

Está bem de ver que só depois de decorrido o prazo de dez anos de expectativa de abandono, em que o capital se situava, é que se pode encarar, em termos legais, a hipótese de se reconhecer ao detentor dos títulos de crédito resultantes dos seus rendimentos o direito à consolidação do usufruto à propriedade a seu favor.

Tudo ficará certo dentro da ordem, método e disciplina, em conformidade com as regras jurídicas, gerais e especiais, aplicáveis, tendo em conta, sobretudo:

A coerência e a unidade de vistas;

O encargo de zelar os interesses e o crédito do Estado, e, como tribunal de equidade, os legítimos direitos dos portadores de títulos, em harmonia com a declaração constante do relatório da Lei n.º 1933, acerca da prestação de serviços de procuradoria a seu favor; ou seja,

Administração isenta de procedimentos que envolvam, simultaneamente, atitudes de favor e de desfavor; com a

Precisa aplicação das regras que regulam a propriedade e a prescrição de encargos e do capital, relativamente ao seu abandono, de cinco e de dez anos, respectivamente.

---

(1) A inversão em dívida inscrita diferida, prevista na proposta, poderá ser substituída por inversão efectiva imediata, desde que, em seguida ao movimento das contas de dotação para as de encargos vencidos, se transfira da rubrica de assentamento para a de cupões as importâncias correspondentes aos potenciais usufrutos que virão a cobrar-se por meio de cupões.

Esta modalidade dá à operação o cunho real da obrigatoriedade de que a mesma deve ser revestida.

VII — Finalmente

37 — Para a eficiência do estudo do problema em questão tinha de se partir do propósito de averiguar da causa e das suas sucessivas consequências, que, precisa e justamente, dão origem aos efeitos em discussão.

É inegável que essa causa se situa, primordialmente, na abolição, pura e simples, do regime de fiscalização, que, preciosamente, era fornecido pelo registo dos cupões.

É certo que o seu sistema de execução carecia de ser simplificado por forma que o registo de cupões se mostrasse sempre actualizado, referido a cada dia de pagamentos, livre das prolongadas soluções de continuidade resultantes da exaustiva carimbagem dos cupões e da colocação destes por ordem numérica, correspondentes às respectivas obrigações, relativamente a cada período de abonos, trimestrais ou semestrais, em paralelo com os vencimentos dos respectivos encargos de juros.

Esta medida, além de libertar apreciável quantidade de funcionários entregue àqueles trabalhos, manteria um regime de fiscalização eficientíssimo, absolutamente imprescindível à precisa missão de administrar bens alheios, com inteira imparcialidade e espírito de justiça.

38 — A Junta sentiu, sente e sentirá sempre a falta de um regime de fiscalização aplicado à representação da dívida em títulos de cupão.

O pedido de estudo para a criação de uma *conservatória do registo da propriedade de bens mobiliários representados por títulos de cupão* e o que constitui o anexo II não são mais nem menos do que a resultante da falta de elementos fundamentalmente informadores da correcta jurisprudência devida por cada caso sujeito a apreciação e julgamento.

39 — A Junta, ao tomar a decisão de incluir no regulamento da sua lei orgânica a dupla classificação atribuída ao mesmo título, em situação forçada de propriedade restrita, não tomou rigorosamente em conta o que a mesma lei dispõe acerca da propriedade de títulos e das regras aplicáveis a prescrição, em especial a que respeita a abandono do direito de posse do capital.

Após a extinção dos registos de cupões, diversos casos de extravio parcial de títulos foram presentes à Junta, para apreciação e julgamento, difíceis de resolver, atendendo às razões aduzidas e às entidades reclamantes.

Tem-se por certo que, no momento, perante a impossibilidade aparente de eliminar a causa que dava origem às dificuldades, se pensou que o caminho mais fácil a seguir seria o que atacasse de qualquer modo os seus efeitos.

Só assim se compreende que fosse tomado o caminho sinuoso das concepções fictícias.

Na hora que passa, no âmbito da renovação na continuidade da revolução operada na administração da dívida pública levada a cabo pela Lei n.º 1933, parece que é de corrigir o que no seu regulamento foi introduzido em termos deformadores da orgânica dos serviços e do espírito dos funcionários.

A consciencialização do exercício de funções públicas só pode ser inteiramente atingida desde que as disposições legais que as regulam se apresentem isentas de imperfeições ou incoerências, que adulteram a justa interligação do sistema dos seus fundamentais princípios.

40 — Pretende-se com o presente estudo evidenciar circunstanciadamente as razões que sempre têm justificado o repúdio da prática de conceitos que, pela sua própria aplicação, contradizem os princípios, meios e fins adequados à missão de administrar a dívida pública, com a obrigação de defender imparcialmente os legítimos direitos dos portadores de títulos.

É, pois, segundo o que está devidamente bem determinado na lei orgânica da Junta do Crédito Público que tem de se resolver todos os problemas de propriedade de títulos, quer normais, quer eventuais ou extraordinários.

Anexo I

A definição que se julga concretizar fielmente o valor jurídico do cupão deu origem à elaboração de artigo especialmente dedicado ao regime geral e a sistemas de fiscalização relativos à sua vida, o qual foi inserto no fascículo n.º 38 do *Dicionário Jurídico da Administração Pública.*

A sua transcrição no presente trabalho veio a tornar-se conveniente, pois dá ensejo a que dela possam tirar-se considerações, em «Notas à parte», ao mesmo consignadas.

Definição de cupão

Cupão — *Título que exerce a função de ordem de pagamento justificativo do direito à cobrança do rendimento vencido, relativo a dividendo atribuído por acções ou a juro contado por obrigações, representadas em títulos de crédito ao portador.*

I — Regime geral

1 — O cupão, como título de crédito de um rendimento, com efeitos de ordem de pagamento ao portador, é transmissível a título gratuito ou oneroso.

No caso de extravio por perda ou furto, tal qual se passa com o título representativo a que respeita, confere a quem o apresente à cobrança todos os direitos que integra, salvo comprovação, pelos meios próprios, da perda pelo seu legítimo detentor ou do furto a este.

2 — O direito à cobrança de cupões relativo a determinado rendimento prescreve ao fim de cinco anos contados da data do seu vencimento.

Findo esse prazo, a importância que se apurar em saldo na respectiva conta de encargos, por cupões não apresentados à cobrança, reverterá:

a) A favor do Estado, no caso de respeitarem a dividendos de acções ou a juros de obrigações de empréstimos do sector privado [alínea *b*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 187/70, de 30 de Abril];

b) A favor do Fundo de Regularização da Dívida Pública, quando relativos a juros de obrigações de empréstimos da dívida pública [artigo 18.º e sua alínea *a*) do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960].

No entanto, a alegação de circunstâncias eventuais previstas na lei civil poderá dar origem a que seja determinada a suspensão ou interrupção do prazo da prescrição (artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960) (1).

3 — A cobrança de cupões destacados de títulos representativos de obrigações de empréstimos da dívida pública, relativos ao mesmo vencimento de juros, pode ser antecipada de dois meses, mediante a liquidação de desconto legal calculado à taxa que correspondentemente vigorar no Banco de Portugal para fins semelhantes (n.º 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960).

4 — Nos empréstimos amortizáveis, quer sejam do sector privado, quer do sector público, os cupões relativos a vencimentos de juros posteriores à data da amortização das obrigações representadas nos títulos a que os mesmos respeitem perdem a validade para cobrança, pelo que deverão estar integrados na folha respectiva do título, quando se operar o correspondente reembolso do capital amortizado à dívida do empréstimo.

No caso, porém, de faltarem alguns, o equivalente valor deles deverá ser deduzido no montante do reembolso (princípio geral de prática corrente).

5 — A fim de acautelar a possibilidade de se cobrarem rendimentos indevidos, cuja soma ultrapasse o valor nominal da obrigação respectiva, determina-se no artigo 24.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936:

> O valor da folha de cupões nunca será superior ao capital do respectivo título.

6 — A cobrança dos cupões efectua-se mediante guia de modelo próprio, onde se descrevem os números das obrigações a que os mesmos digam respeito, se processa a liquidação do pagamento do respectivo encargo, e o portador passa o com-

---

(1) As expressões «Estado» e «Fundo de Regularização da Dívida Pública» carecem de ser esclarecidas. Em qualquer das hipóteses, a reversão opera-se verdadeiramente a favor do Estado, pois o citado Fundo de Regularização da Dívida Pública a ele pertence. As contas onde os respectivos saldos de encargos prescritos dão entrada é que são diferentes. Na primeira liquidação, o movimento escriturar-se-á em conta do Tesouro, através de rubrica constante do orçamento geral das receitas ordinárias do Estado; quanto à segunda, a conta a creditar será a do Fundo de Regularização da Dívida Pública.

Além do mais, quer os serviços administrativos, quer o destino a dar às correspondentes receitas, são também diferentes.

A responsabilidade de movimentar a conta do Tesouro cabe às Direcções-Gerais da Fazenda Pública e da Contabilidade Pública, enquanto a do Fundo de Regularização da Dívida Pública é da inteira e exclusiva competência da Junta do Crédito Público.

Por fim, sobre a aplicação das importâncias arrecadadas, passa-se o seguinte:

a) Na primeira hipótese, porque entram no cômputo geral dos réditos públicos, servirão de cobertura às despesas gerais do Estado;

b) Na segunda hipótese, o objectivo a atingir é o da amortização diferida da dívida pública.

petente recibo, independentemente do cumprimento de qualquer formalidade relativa à sua identificação, salvo os casos em que se levantem suspeitas de falsificação dos documentos apresentados (§ 3.º do artigo 173.º do Regulamento da Junta, aprovado pelo Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940).

Quanto aos cupões de títulos de empréstimos do sector privado, quando apresentados à cobrança por bancos, casas bancárias ou cambistas, o pagamento deles far-se-á directamente contra a sua simples entrega, ou seja, desprovida de qualquer guia de cobrança, portanto, sem discriminação dos números das obrigações ou outras formalidades.

II — Sistemas de fiscalização

7 — As sociedades do sector privado usam sistemas de fiscalização tendentes a apurar quaisquer irregularidades que possam dar-se nos pagamentos de cupões, mormente na parte relativa aos que, por pertencerem a vencimentos de juros posteriores ao da amortização da respectiva obrigação, requerem a reposição das correspondentes quantias, a efectuar por quem as cobrara indevidamente.

Esta forma de proceder proporciona não só acertar as contas de encargos, mas também alertar o titular que deve promover o reembolso do capital.

No caso de a cobrança ter sido efectuada por intervenção de bancos, casas bancárias ou cambistas, estes ou através dos seus registos se põem em contacto directo com o portador do título, a fim de regularizarem o assunto imediatamente, ou aguardam ter conhecimento de que o título já foi objecto das operações de reembolso (tomado por consulta nas listas resumos dos números das obrigações sorteadas, ainda não apresentadas para efeitos de reembolso), para reclamarem a restituição das importâncias deduzidas na liquidação correspondentemente efectuada, contra a apresentação dos cupões em seu poder (1).

8 — Prática semelhante fora adoptada nos serviços respeitantes à dívida pública, da competência da Junta do Crédito Público.

Havia registos especiais destinados à descarga dos pagamentos dos cupões, vencimento a vencimento, onde também se lançavam as datas das amortizações relativas às obrigações sorteadas, segundo os respectivos vencimentos.

Todos os cupões de vencimentos de juros posteriores àquelas datas, que aparecessem para registo, eram duvidados, por pagamentos indevidos, promovendo-se as indispensáveis reposições.

---

(1) A circular n.º 4/943, de 19 de Julho, da antiga Inspecção do Comércio Bancário (hoje Inspecção-Geral de Crédito e Seguros), ainda em vigor, determina o seguinte:

> Com o fim de facilitar os serviços de fiscalização de todas as operações de natureza bancária e cambial, é necessário que mesmo os clientes de operações realizadas no balcão sejam identificados.
>
> Nestes termos, devem VV. Ex.as determinar aos respectivos serviços que nos boletins relativos às operações de moedas e notas estrangeiras, títulos, cupões ou quaisquer outras se mencionem os nomes e moradas dos clientes ou outros elementos que permitam a sua identificação.

Na hipótese, porém, de os reembolsos terem sido já efectuados com a falta dos ditos cupões e as importâncias destes deduzidas nas correspondentes liquidações, era por débito da conta «Juros em depósito», onde tinham sido creditadas essas deduções, que se procedia, oficiosamente, à reposição na conta de encargos do que fora cobrado anteriormente pela apresentação dos cupões em causa.

A reposição por meio de guia só se processava quando não se verificasse a hipótese de reembolso previamente ocorrido. Efectuada a reposição, os cupões seriam restituídos para os juntarem aos títulos, a fim de produzirem os competentes efeitos no acto do reembolso.

A eficiência desta organização fiscalizadora, concretamente resultante dos registos de cupões, dependia, em muito, do estado em que se mantivesse a sua actualização.

O grande atraso nos registos motivado pela retenção de enormes quantidades de cupões no estrangeiro, aquando da guerra de 1914–1918, conduziu à supressão de tão bem organizado sistema de trabalho, ante as dificuldades surgidas no sentido de colocar imediatamente os registos em condições de produzirem os seus essenciais efeitos.

Outro sistema de fiscalização de efeitos concretos não foi arquitectado, caindo-se na supressão, pura e simples, dos registos em uso, nos termos do Decreto com força de lei n.º 17 407, de 2 de Outubro de 1929.

É do seu relatório a seguinte passagem:

> O sistema estabelecido pela Junta do Crédito Público seria talvez eficaz, para acautelar cabalmente o interesse do Estado e o de alguns portadores em caso de extravio ou roubo de cupões ou títulos, com duas condições essenciais: a do reconhecimento das assinaturas nas relações de cupões e a actualização permanente de todos os registos e serviços, que, pela forma como estão organizados, são de uma extrema complexidade.
>
> A natureza e as características especiais dos títulos ao portador e a importância crescente que têm assumido na economia moderna exigem que à sua mobilidade e cobrança de rendimentos sejam dadas todas as facilidades, o que torna desde logo inconveniente a exigência do reconhecimento das assinaturas nas relações de cupões e, consequentemente, inútil também manter o complexo serviço das operações regulamentares que sobre aqueles actualmente incidem e a prática tem demonstrado improfícuas para os fins a que visavam ao tempo em que foram determinadas para um pequeno volume de cupões, e contraproducentes hoje pelos atrasos a que sujeitam os serviços da fiscalização indispensável para a massa de cupões existentes.
>
> .....
>
> O exame atento do problema convence da necessidade de simplificar a fiscalização de forma a torná-la pronta e eficaz na defesa dos interesses essenciais do Estado, reduzidos afinal à certeza da relação constante entre os pagamentos e a sua representação por cupões apresentados e devidamente inutilizados.

Os interesses essenciais do Estado não se situavam exclusivamente na certeza da relação constante entre os pagamentos efectuados e a sua representação por cupões apresentados.

Ficou aqui bem expresso o estado de espírito em que se encontravam os responsáveis da tão espinhosa missão de administrar a dívida pública.

É certo que o serviço ficou aliviado de grande pesadelo; mas também não é menos certo que outro de não menor grandeza surgiu, relativamente ao crescente volume de circulação fictícia, constituída por obrigações sorteadas para amortização, não reembolsadas, com os seus pesados efeitos nas contas de encargos de juros por cobranças indevidas de cupões, a ponto de tornar os seus saldos de disponibilidades incomportáveis, por falta de cabimento, para satisfazer todos os pedidos de pagamentos de encargos relativos a cupões com validade legal para a cobrança.

Quaisquer providências de efeitos imaginários agem, frequentemente, como facas de dois gumes e dão lugar a que outras se sucedam de resultados equivalentes, a não ser que outro plano de fiscalização determinadamente objectivo seja instituído.

9 — Confirma esta conclusão o facto de se ter tomado outra providência de iguais efeitos à que se estabelecera em 1929 pelo citado Decreto n.º 17 407, com o fim de anular as causas que concorriam para colocar as contas de encargos em situação dificitária, atrás evidenciada.

Na Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, foram introduzidas profundas alterações na orgânica geral dos serviços da dívida pública, tornando outras, já decretadas, mais conformes com as exigências dos serviços.

A que trouxe maior projecção na administração da dívida pública respeita à criação no Fundo de Amortização da Dívida Pública de uma conta provisória denominada «Conta de depósito do Fundo de Amortização», devidamente esclarecida na passagem do relatório da lei que se transcreve:

> Todas as normas de diminuição da dívida pública ficam pelo presente diploma englobadas e valorizadas pelo novo regime e funções atribuídas ao Fundo de Amortização, continuando-se a remodelação do mesmo Fundo, principiada pelo Decreto n.º 18 249, até ao ponto de poder dizer-se ter sido instituído um serviço novo na Junta do Crédito Público.
>
> No Fundo são criadas duas contas, uma de depósito provisório, outra a que serão levados os valores definitivamente adquiridos. Entram na primeira todos os juros ou reembolsos não reclamados ou susceptíveis de habilitação de terceiros; e ainda as importâncias destinadas a quaisquer operações, oficiais ou requeridas, a executar em certificados de dívida pública.
>
> Mal se compreendia, em verdade, que fossem depositadas fora do Fundo de Amortização importâncias que à Junta compete mandar pagar e por lei terão de reverter para o mesmo Fundo, quando atingidas pela prescrição.
>
> A entrada no Fundo de Amortização dos saldos apurados ao fim do ano de verbas orçamentais dos encargos da dívida pública obedece às mesmas razões, além da regularidade e harmonia que convinha estabelecer entre as contas da Junta com o Tesouro, quanto ao seu fecho anual, hoje comum a todos os serviços públicos.

> Os pagamentos de encargos atrasados passarão a ser feitos pela conta de depósito provisório do mesmo Fundo, do qual transitarão definitivamente para o Fundo de Amortização os saldos abrangidos pela prescrição. Entretanto, a Junta poderá fazer render as importâncias em depósito pela aquisição de títulos ou certificados da dívida pública, o que não acontecia permanecendo depositadas no Banco de Portugal, que a esses saldos não abona juro algum. Encontra-se assim uma nova forma de valorizar os rendimentos do Fundo de Amortização.

As disposições legais estabelecidas para a «Conta de depósito do Fundo de Amortização» exercer a sua acção estão expressas nos artigos 55.º e 56.º da Lei n.º 1933.

Ficou no âmbito da gerência da conta de depósito o meio de compensar os efeitos da situação deficitária das contas de encargos de juros, proveniente da cobrança indevida de cupões, em conformidade com o seguinte texto do articulado da Lei n.º 1933:

> Art. 55.º No Fundo de Amortização será constituída uma conta de depósito em que darão entrada:
>
> .....
>
> § 1.º Por cada reembolso entrado na conta de depósito será adquirida uma obrigação do respectivo empréstimo, que não cobrará juros, até a amortizada ser presente para reembolso, ou este ser atingido pela prescrição, ou apreendido o respectivo título ou certificado.

A conta aberta em cumprimento desta disposição designou-se por «Obrigações suspensas da circulação», também conhecida por «Reféns», em conformidade com a forma de representação exclusiva dos valores pertencentes ao Fundo de Amortização e da sua conta de depósito, constante do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940, referida na alínea *c*) do artigo 73.º sob a designação de «Certificados de reféns», e devidamente esclarecido com a definição expressa do § 3.º, nos seguintes termos:

> O certificado de reféns destina-se a integrar as obrigações adquiridas com o produto dos reembolsos das obrigações amortizadas não reclamadas até à data do primeiro vencimento do respectivo Fundo.

Os objectivos positivos em criar maior volume de receitas para o Fundo de Amortização ficaram de antemão clara e grandemente afectados com a contrapartida dos objectivos negativos tendentes a anular apuramentos deficitários acusados nas contas de encargos de juros, por cobranças indevidas de cupões sem qualquer espécie de validade para tais efeitos.

Depressa vieram a evidenciar-se as consequências daquela contradição de intentos, para o que foi tomada outra providência dirigida no sentido de, por meio de abertura de uma conta de ordem na escrita da conta de depósito, em potência, pudesse dar lugar a que as obrigações suspensas da circulação produzissem, hipoteticamente, os indispensáveis rendimentos ao Fundo de Amortização, por forma a

não sentir reais dificuldades na sua projecção financeira, com especial relevo no que tocava às operações de contratos de renda vitalícia, da sua responsabilidade.

À conta criada foi dada a epígrafe de «Juros de obrigações suspensas da circulação», que tinha o seguinte movimento: a débito, as importâncias que, no início de cada vencimento, se apurassem corresponder às possíveis cobranças de cupões em circulação indevida; a crédito, as importâncias que deveriam saldar a conta na parte que se relacionasse com os reembolsos processados, quanto ao procedimento havido na liquidação das deduções de juros, ou seja, o movimento resultante da libertação de reféns que incidia sobre determinado título, incluindo os casos relativos a apreensões de títulos em circulação indevida, ou daqueles que, por esgotamento das possibilidades de cobrar mais juros provenientes da utilização do último cupão constante da respectiva folha, automaticamente deixarem de ter alguma influência material na conta de encargos.

Toda esta organização de contabilidade relativa à escrituração de operações potenciais resulta do princípio discutível de se entender vantajoso não limitar a liberdade de comércio dos títulos e cupões ao portador só porque se tornou impossível individualizar o possuidor de um título ao portador, a partir da supressão do serviço de registos de cupões imposta pelo Decreto n.º 17 407.

Segundo ficou expresso no relatório da Lei n.º 1933, a recusa do pagamento de cupões pertencentes a títulos já sorteados «[...] apenas criaria embaraços ao comércio dos cupões deixar de considerá-los de cobrança sempre garantida até serem atingidos pela prescrição.

É, pois, em benefício da liberdade de comércio dos cupões e das garantias que estes deverão manter junto do crédito público que se obviou à dificuldade pela forma prática agora determinada».

Isto é, o serviço potencial de reféns.

Outro conceito que deu fundamento ao débito lançado contra os portadores negligentes de cupões em circulação ilegal através da conta «Juros de obrigações suspensas da circulação» ficou expresso no referido relatório nos seguintes termos:

> E nem sob o aspecto jurídico esta providência (reféns) poderá oferecer dúvidas, visto o pagamento que venha a fazer-se de cupões pertencentes a obrigações já sorteadas representar, rigorosamente, não cobrança de juros, mas simples amortização parcelar, e tanto que as importâncias dos cupões pagos após o sorteio são descontadas no valor do reembolso se este vier a efectuar-se. O único risco que podia haver para o Fundo de Amortização no caso de a situação se prolongar, sem que o portador comparecesse a pedir o reembolso ou o título pudesse ser apreendido e inutilizado, seria o pagamento dos cupões vir a ser superior ao valor do reembolso; mas para que tal não aconteça fica expressamente determinado que o valor de uma folha de cupões não será nunca superior ao valor do reembolso da obrigação correspondente. Esgotada a folha de cupões, o portador ou apresenta o título para receber nova folha, e será apreendido, ou não apresenta, e ficará por igual abatido ao respectivo Fundo, e liberta a obrigação que no Fundo de Amortização o representava.

A expressão retro «e ficará por igual abatido ao respectivo Fundo» deverá, para melhor compreensão, tomar-se no sentido de «e ficará abatido à circulação fictícia, consubstanciada por título representativo de obrigação amortizada e não reembolsada», e liberta a obrigação que no Fundo de Amortização o representava. Do abatimento ao respectivo Fundo, por força da amortização, parte-se para a circulação de valores reembolsáveis durante o prazo limitado pela regra da prescrição, e era sobre esta situação em que passam a situar-se os títulos respectivos que, ao tempo, actuava o serviço de reféns.

Outra providência fora tomada, então, relativamente ao valor global a considerar na folha de cupões como limite máximo de rendimento cobrável no período nela demarcado, a ponto de não ultrapassar o nominal do capital mutuado no respectivo título.

10 — O crescente aumento da quantidade de títulos em reféns fez ponderar a futura eficiência do sistema arquitectado tendente a compensar a cobrança indevida de cupões, perante a dúvida em continuar a adquirir títulos no mercado por conta dos reembolsos em atraso de cobrança.

Nesta conformidade, e com fundamento no conceito dos reembolsos parcelares, foi posta de parte toda a mecânica constituída com base na providência principal dos reféns, através da publicação do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960.

São do seu relatório as seguintes passagens:

> 1 — Em simples integração e complemento da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e dos restantes diplomas que reorganizaram a Junta do Crédito Público, publica-se o presente decreto-lei, o qual, por isso mesmo, e apesar de alterar algumas normas estabelecidas, não constitui qualquer reforma da instituição.
>
> .....
>
> 8 — Providencia-se para a substituição dos chamados «reféns» por um artifício contabilístico capaz de assegurar a realidade da conta de títulos em circulação sem preocupações para a Junta no que toca às dificuldades de aquisição de títulos, quer pela sua raridade, quer pelo seu valor acima do par, assegurando-se, ao mesmo tempo, o acerto da conta de encargos de cupão.

A nova providência ficou articulada no diploma nos seguintes termos:

> Art. 37.º Quando o reembolso de títulos de cupão amortizados não tiver sido reclamado antes do primeiro vencimento posterior à amortização por sorteio, os juros correspondentes a esse vencimento e seguintes, cujo pagamento é de presumir esteja a ser efectuado por os títulos continuarem em circulação, serão, sucessivamente, debitados à conta de depósito do Fundo de Amortização, como representante dos portadores remissos, e considerar-se-ão liquidações parcelares do respectivo reembolso, a regularizar, por dedução, quando este se verificar.
>
> § 1.º Se na liquidação de reembolso se verificar estarem apensos aos títulos alguns ou todos os cupões que se admitiu terem sido pagos, proceder-se-á à anulação dos respectivos débitos.

§ 2.º Verificando-se para determinado empréstimo amortizável qualquer incidente ou operação impeditivos do pagamento de mais juros — extinção da folha de cupões, resgate antecipado ou conversão —, os débitos efectuados nos termos deste artigo, referentes aos juros de títulos desse empréstimo serão transferidos para o Fundo de Amortização da Dívida Pública, quando se tenha verificado a prescrição do respectivo reembolso.

Esta disposição legal fez cessar os efeitos da conta «Juros de obrigações suspensas da circulação», criando-se em sua substituição a conta «Reembolsos parcelares a regularizar», libertando-se todas as obrigações em reféns.

Volvidos pouco mais de oito meses, em 30 de Dezembro do mesmo ano de 1960, pelo Decreto-Lei n.º 43 453, foi determinado:

Artigo 1.º Em substituição do actual Fundo de Amortização da Dívida Pública, são criados o Fundo de Regularização da Dívida Pública e o Fundo de Rendas Vitalícias.

Art. 2.º É extinta a conta de depósito do Fundo de Amortização, revertendo para o Fundo de Regularização da Dívida Pública os valores da mesma conta de depósito que pertençam ao Fundo de Amortização da Dívida Pública e passando a figurar em rubricas adequadas os restantes valores na sua posse, aos quais serão mantidas as consignações que sobre eles actualmente impendem.

Desta maneira a conta «Reembolsos parcelares a regularizar» passou a movimentar-se na escrituração geral das operações relativas à administração ordinária da dívida pública.

11 — Embora tivessem sido tomadas tantas providências com o mesmo sentido de proporcionar a solução julgada mais conveniente para anular a situação da falta de correspondência existente entre os saldos de encargos de juros e os de capital de dívida efectiva com cupões em atraso de cobrança, resultante da persistente e inabalável posição, firmada a partir do Decreto n.º 17 407, de que devem consentir-se todas as facilidades à circulação dos títulos ao portador e à cobrança dos rendimentos respectivos, através dos seus cupões, mesmo que em circulação indevida, a bem do crédito público, o certo é que as empresas do sector privado responsáveis por empréstimos amortizáveis mantêm rigidamente o princípio, real e verdadeiro, da defesa simultânea dos interesses do crédito e do devedor ou do credor, proporcionando a este o reembolso imediato do capital amortizado, em resultado do seu sistema de fiscalização eficiente do pagamento de cupões, baseado nos elementos de identificação ao dispor dos respectivos serviços.

A doutrina expressa na citada circular n.º 4/943, da antiga Inspecção do Comércio Bancário, não restringe, de modo algum, a livre circulação de títulos ou cupões; ela visa não só a fiscalização das operações bancárias, mas também permite garantir aos titulares as informações indispensáveis à defesa dos direitos de posse dos seus títulos ou cupões.

Notas à parte, servindo de contexto complementar ao presente estudo

A) Conforme está claramente evidenciado no n.º 2) do «Regime geral», os saldos dos encargos de juros correspondentes a cupões que perdem a sua validade de cobrança por respeitarem a vencimentos de rendimentos atingidos pela prescrição quinquenal reverterão:

A favor do Tesouro, os que se relacionem com dívidas do sector privado;
A favor do Fundo de Regularização da Dívida Pública, quando provenham de empréstimos públicos.

Esmiuçando ainda: em dívidas contraídas por entidades diferentes do tesouro público, garantidas com o aval do Estado, os saldos de encargos prescritos reverterão a favor de *fundo especial de amortização,* a cada uma circunscrita, se, nos termos da lei que autoriza a emissão do respectivo empréstimo, a administração do mesmo ficar a cargo da Junta do Crédito Público.

Na hipótese de a sua administração competir à própria entidade devedora, então os referidos saldos constituirão receita do Tesouro, em conformidade com o determinado no Decreto-Lei n.º 187/70.

B) Isto quer dizer que, embora se trate de empréstimos de dívidas potenciais do Estado, na parte que respeita a sistemas de fiscalização, repetem-se as divergências de critérios apontadas no artigo publicado no *Dicionário* sobre esta matéria. Da simples condição de ficarem, ou não, os serviços administrativos a cargo da Junta do Crédito Público, resultará existirem, ou não, meios de trabalho tendentes a determinar concretamente tudo o que se relacione com:

a) Circulação real e efectiva;
b) Circulação indevida;
c) Pagamentos indevidos a repor;
d) Pagamento efectivo de rendimentos indevidos;
e) Reembolso real de capital amortizado;
f) Hipotético reembolso parcelar de capital amortizado; e, sobretudo,
g) Apuramento rigoroso de saldos de encargos prescritos que devem reter a favor do Estado;
h) Apuramento final de saldos de reembolsos prescritos transferidos para o respectivo Fundo especial de amortização, afectados de pagamentos de juros indevidos, por vezes susceptível de valor negativo.

O enunciado destas incontestadas anomalias põe em realce o que se passa nas administrações de dívidas com sistemas de fiscalização concretamente eficientes, em confronto com administrações assentes em conceitos abstractos, por ausência de meios de trabalho denunciadores de toda e qualquer irregularidade que venha a dar-se no movimento das operações de carácter corrente.

Isto é tanto mais absurdo se se considerar que a incapacidade de organização de serviços se verifica na instituição expressamente criada para administrar o crédito público, com a missão de «zelar os interesses do Estado e os legítimos direitos dos portadores de títulos».

Enquanto nas entidades do sector privado, sujeitas à fiscalização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, determinada no Decreto-Lei n.º 187/70, não só os encargos prescritos, quer de juros, quer de amortizações, têm de reverter, para o Estado com montantes rigorosamente certos, e também os legítimos direitos dos portadores de títulos estão devidamente acautelados, devido aos sistemas de fiscalização utilizados, na instituição, com autonomia administrativa, sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas, nem os interesses do Estado, nem os legítimos direitos dos seus credores, são ponderados na devida conta, pelas razões apontadas.

O Estado, através do seu Fundo de Regularização da Dívida Pública, por um lado, não vê reverter a seu favor os saldos de encargos de juros que legalmente deveriam ser apurados segundo a regra da prescrição, por motivo de terem ocorrido pagamentos indevidos de cupões, cuja validade de ordem de pagamento se considera automaticamente anulada, a partir da data da amortização da respectiva obrigação; por outro lado, em consequência desta mesma razão, os encargos prescritos de amortização revertem desfalcados de pagamentos, negligentemente permitidos, segundo a teoria dos reembolsos parcelares, não regularizados.

Como princípio fundamentalmente jurídico, o encargo de amortização é uno e indivisível.

À margem do devido respeito e do cumprimento do que está determinado na lei, conscientemente não é com *artifícios contabilísticos* que devem resolver-se problemas verdadeiramente hipotéticos, introduzindo-se práticas disciplinarmente inaceitáveis na orgânica de serviços administrativamente tão especializados.

Neste aprofundar da verdade, verifica-se mais que os direitos legítimos se confundem com o uso e abuso de direitos ilegítimos.

Exerce-se um direito legítimo quando se procede ao reembolso integral de capital previamente amortizado; já no que respeita à cobrança de ordens de pagamento, representadas por cupões, legalmente de efeitos nulos, da sua concretização, pacificamente aceite, resulta a falta de zelo em respeitar os legítimos interesses do Estado (Fundo de Regularização da Dívida Pública), ou dos fundos especiais de amortização, dispensando, em contrapartida, aos portadores desses cupões o uso de um direito ilegítimo de cobrança, visto sob todos os aspectos, incluindo o da contabilidade orçamental.

Mais uma vez tem de concluir-se que na administração de dívidas representadas por títulos de cupão, ela só será eficientemente concreta desde que na orgânica dos seus serviços se conte com um sistema de fiscalização, mesmo que estruturado com meios de trabalho o mais rudimentares que possam imaginar-se, mas eficientes.

Nas entidades do sector privado, os sistemas de fiscalização por elas utilizados são de efeitos quase que imediatos na regularização de pagamentos indevidos.

Anexo II

No estudo que a seguir se transcreve relatam-se muitos e variados problemas que ocorrem na administração da dívida pública, a partir da publicação do Decreto com força de lei n.º 17 407, de 2 de Outubro de 1929.

Identificação da propriedade dos títulos de cupão

Fins a atingir

a) Uniformidade de tratamento a conceder a todos os portadores de títulos, quer nominativos, quer de cupão;

b) Comunicações de sorteios;

c) Reposição imediata dos juros pagos indevidamente, por serem de vencimentos posteriores à data da amortização;

d) Dispensa do relacionamento dos números das obrigações nas guias de cobrança;

e) Certidões relativas a pagamentos;

f) Registo sintético dos cupões pagos;

g) Supressão, na «Escrita», do movimento das contas regularizadoras dos saldos de encargos (ex-serviço de reféns);

Meios de trabalho a pôr em prática

h) Índices numéricos especialmente destinados ao registo do movimento dos títulos de cupão. A sua propriedade será determinada pelo número por que ficará a ser identificado cada um dos interessados;

i) Contas índices compostas por:

Folha destinada à identificação do portador dos títulos (nome, morada, número de ordem, acima referido, e demais indicações julgadas convenientes, como seja o número do bilhete de identidade);

Folha para movimento de capital e descarga do pagamento dos cupões;

Relação dos números das obrigações;

j) Índices alfabéticos, com remessa para as contas índices, segundo o número de identificação atribuído a cada portador;

(Tanto as contas índices como os índices alfabéticos comportarão todo o movimento dos capitais relacionados com os diversos empréstimos.)

Elementos que servirão para movimentar os meios de trabalho

l) Exemplares das guias das operações efectuadas nas bolsas de títulos, a fornecer pelos competentes corretores (compra e venda), com a indicação dos nomes, moradas e bilhetes de identidade dos interessados, e dos valores negociados, devidamente discriminados, incluindo os respectivos vencimentos;

m) Igual procedimento quanto a idênticas operações levadas a cabo através de bancos, casas bancárias e cambistas;

n) Guias de cobrança e correspondentes cupões. No caso das cobranças feitas por intermédio dos estabelecimentos acima enunciados, as guias respectivas virão acompanhadas dos exemplares das notas de compra dos cupões, respeitantes às ditas guias de cobrança, com a indicação dos nomes, moradas e bilhetes de identidade dos interessados e números das obrigações, aliás, em conformidade com o que já se pratica, por ordem da Inspecção de Crédito (1);

o) Quando se trate de emissões por subscrição pública, todos estes elementos constarão dos cadernos de inscrição;

p) As guias de cobrança, no caso em que não sejam apresentadas pelos próprios juristas, serão assinadas não só por estes, mas também pelos seus delegados. Qualquer das assinaturas será seguida de identificação constante do respectivo bilhete de identidade. A prática desta formalidade tem por fim garantir aos juristas a propriedade dos seus títulos em qualquer emergência;

q) Nas guias de cobrança suprimir-se-á o relacionamento dos números das obrigações. Nos maços dos cupões far-se-á não só referência ao número do registo no caderno de encargos das guias de cobrança, mas também ao número de ordem da conta índice aberta para cada jurista, ou seja, o número de ordem por que o mesmo será identificado nos serviços, aliás, constante em todos os meios de trabalho.

Considerações e esclarecimentos

O capital investido em dívida pública pode ser representado por títulos de cupão ou por títulos nominativos.

Em princípio, as regalias, isenções e direitos concedidos à dívida pública contemplam qualquer das duas espécies de títulos, acima indicadas.

Da prática dos serviços, porém, não se tira tal conclusão.

Devido à forma como se encontra estruturada a organização técnica dos serviços, aos portadores de títulos nominativos são-lhes oferecidos todos os meios indispensáveis a garantir a situação e posse do seu capital.

---

(1) Vide circular anexa.

Por exemplo:

a) Na parte que respeita a capital sorteado para amortização, acha-se que é devida a imediata comunicação do facto, independentemente do conhecimento que do mesmo o interessado virá a ter, quando for promovida a reposição dos juros que, porventura, indevidamente tenha cobrado, por pertencerem a vencimentos posteriores à data da amortização;

b) Na parte respeitante a certidões, elas são passadas sem quaisquer demoras, ou dúvidas, e isentas de omissões que prejudiquem os fins a que forem destinadas.

Quanto aos portadores de títulos de cupão, os serviços nada lhes podem conceder no que toca a comunicações sobre capital amortizado, ou a certidões com garantia absolutamente válida para quaisquer efeitos pretendidos.

Sobre este último capítulo, para os serviços, os pedidos são sempre tidos por indesejáveis. As buscas a que os mesmos dão lugar são exaustivamente demoradas e com a agravante de darem sempre origem a atrasos sérios nos respectivos serviços de expediente normal. Além do mais, as certidões nada podem garantir quanto à verdade do nome e morada do indivíduo que se apresentar a cobrar cupões.

Estas anomalias provêm, em grande parte, do facto de a Administração se ter visto forçada a terminar com os registos dos cupões. Naquele momento, por certo, não ocorreu qualquer outro processo técnico de trabalho que susbstituísse o dos ditos registos.

Para obviar a sua falta, surgiu a ideia de atribuir ao cupão o poder simbólico de circulação equivalente às notas do banco.

Por outro lado, tal ideia colocou a Administração frente ao beco sem saída dos saldos negativos verificados nas contas de encargos de juros, resultantes da cobrança indevida de cupões de vencimentos posteriores à data da amortização que incidira sobre a respectiva obrigação. Para essas cobranças as competentes dotações não ofereciam o indispensável cabimento.

Quis a Lei n.º 1933 dar remédio às nefastas consequências dos saldos negativos, mandando criar o Serviço de Reféns. A crescente quantidade de obrigações suspensas da circulação, destinadas a compensar a circulação indevida das que não se apresentavam a reembolso, chegou ao ponto de se tornar incomportável com as disponibilidades financeiras e a carteira de títulos da conta de depósito do Fundo de Amortização.

A par daquela concepção atribuída ao cupão, outra se pôs a correr quanto à cobrança dos cupões de vencimentos posteriores à data da amortização. Essas cobranças não seriam mais do que reembolsos parcelares do valor da amortização do respectivo capital.

Em face da impossibilidade de manter o Serviço de Reféns, em dada altura, contabilisticamente, entrou em acção os efeitos da concepção dos reembolsos parcelares. Os pagamentos indevidos de cupões, feitos sem cobertura orçamental, passaram a ter contrapartida no movimento de escrita resultante da criação da conta «Reembolsos parcelares a regularizar».

Continuou-se a viver à margem das realidades. Os pagamentos indevidos devem ser imediatamente verificados, e anulados os seus efeitos através da conta geral «Operações a regularizar», ou seja, promover a reposição pura e simples do que fora indevidamente pago, aliás, como acontece em dívida inscrita.

Presentemente, a solução técnica surge claramente definida.

Não se duvida da sua eficiência. A marcha do serviço é contínua. Portanto, isenta de soluções de continuidade. A conjugação dos meios de trabalho e dos elementos que os movimentarão, constantes do plano oferecido, ajustam-se ou ligam-se, entre si, num circuito fechado.

Cria-se uma nova técnica, que regulará a mecânica dos serviços administrativos relacionados com a dívida representada por títulos de cupão, em substituição da que realmente existia anteriormente à publicação do Decreto com força de lei n.º 17 407, diploma este que aboliu o sistema de fiscalização da mesma dívida, através dos registos de cupões, aliás, fiscalização essa assente em técnica excepcionalmente concebida, dentro dos conceitos informadores da organização administrativa vigente na época, à luz da coerência e unidade de vistas ou critérios, aplicados indistintamente tanto à dívida nominativa como à dívida ao portador.

Enquanto com a prática adoptada naquele sistema a fiscalização operava-se a prazo mais ou menos longo, com o sistema agora arquitectado a fiscalização verificar-se-á diariamente, à medida que as guias de cobrança forem lançadas nas contas índices respectivas, ou seja, imediato registo sintético dos cupões pagos a cada um dos titulares daquela espécie de dívida.

Na Lei n.º 1933 ficou expressamente determinado que a Junta funcionaria como «tribunal de equidade». Esta concepção jurídica dimana da própria constituição da Junta: um presidente de nomeação vitalícia; um vogal representante do Estado, com nomeação para exercício de funções durante o espaço de cinco anos; um vogal representante das instituições de previdência, eleito para exercer as respectivas funções durante o mesmo espaço de tempo; um vogal representante dos demais portadores de títulos da dívida pública, eleito em análogas condições.

Os serviços têm de estar coerentemente organizados em todos os seus sectores de molde que a unidade de vistas seja neles uniformemente observada.

É só dentro desta ordem de ideias que se pode esperar uma leal colaboração a prestar pelos serviços a qualquer dos membros da Junta, tendo em conta os interesses que a cada um cabe defender.

Em igualdade de circunstâncias, na administração da dívida pública estão em causa não só os interesses do devedor (o Estado), mas também os dos seus credores (os juristas).

As regalias, isenções e direitos legalmente garantidos pelo Estado aos seus credores têm de abranger indistintamente todos eles.

Está, pois, na justa organização dos serviços o fulcro indispensável para que a Junta possa cabalmente exercer a sua autêntica missão de «tribunal de equidade».

A Administração, colocando os portadores de títulos de cupão em igualdade de circunstâncias com os portadores de títulos nominativos, cria no espírito deles maior confiança no investimento dos seus capitais em empréstimos da dívida pública.

Por outro lado, a identificação dos intervenientes nas cobranças de qualquer rendimento, bem como a dos compradores ou vendedores de títulos da dívida pública,

tornar-se-á um meio simples e prático posto à disposição da Junta com o fim de poder garantir aos credores do Estado informações válidas para defesa dos seus interesses.

Simultaneamente, servirá de meio pacífico a utilizar na repressão de abusos de confiança ou de outros actos ilegítimos ou criminosos que possam vir a ser premeditados por terceiras pessoas (exemplo: o caso do desvio dos cupões de 4 % de 1940 — Centenários).

Esta formalidade está, aliás, prevista no regulamento para certos casos especiais. Basta estendê-la a todos sem excepção.

Embora se continue a considerar livre de quaisquer embargos ou oposições a circulação dos valores mobiliários representados por títulos de cupão, tal procedimento reforçará o prestígio do crédito público no mercado de títulos.

A formalidade da descrição dos números das obrigações nas guias de cobrança só serve, presentemente, como via para proceder às buscas, quando são pedidas certidões acerca do pagamento de cupões. Nada mais existe nos serviços do que deitar mão para satisfazer, a título bastante precário, tais solicitações.

De futuro, desde que se passe a adoptar a técnica proposta, ou outra com iguais efeitos, esses pedidos não darão lugar a buscas. Dos meios de trabalho existentes (contas índices e índices alfabéticos) e dos próprios cupões, imediatamente localizáveis, e das guias de cobrança com as assinaturas devidamente identificadas se extrairão todos os informes certos sobre a verdade dos factos ocorridos.

A discriminação dos números das obrigações nas guias de cobrança não terão, de futuro, qualquer interesse para os serviços.

A seguir à entrada do pedido, espontaneamente, surgirão os elementos a constar na respectiva certidão.

As dificuldades que constantemente a Junta tem de vencer patentearam-se com evidência no último caso julgado acerca da prescrição de reembolso de capital amortizado, representado por títulos de cupão. Ele deu azo a que se fizesse o presente estudo, a pedido de S. Ex.ª o Sr. Presidente da Junta.

Para poder satisfazer o requerimento que lhe fora apresentado, a Junta teve de firmar-se, exclusivamente, no espírito de equidade de que se encontra investida.

Só com este fundamento poderia deferi-lo.

O interessado, alegando que, além de desconhecer que as suas obrigações tinham sido sorteadas para amortização, os serviços continuaram a pagar-lhe os cupões de vencimentos posteriores à data da amortização, sem que tivessem promovido a competente reposição do que indevidamente ele cobrara.

Com este caso foi posta em evidência, perante a Junta, a chocante diferença de regalias dispensadas aos portadores de títulos de dívida pública. Aos portadores de certificados de dívida inscrita prestam-se todos os esclarecimentos sobre a situação do seu capital através de avisos e reposições. Aos que possuem títulos de cupão, que são a maioria, nenhuma se lhes concede.

A Junta, atribuindo às razões apresentadas pelo requerente motivo suficiente para justificar a interrupção do prazo da prescrição do encargo da amortização, implicitamente, pôs em evidência uma questão jurídica que necessita de ser especialmente ponderada, até se encontrar a solução mais consentânea à sua missão de administrar a dívida pública como «tribunal de equidade».

Assim se concluiu do interesse manifestado por S. Ex.ª o Sr. Presidente ao fazer o pedido atrás já citado.

A concessão do reembolso naquelas circunstâncias não representa mais do que o reconhecimento pela própria Junta de que existem falhas na organização dos serviços, sendo preciso reencontrar o espírito da igualdade de direitos que se concedia a todos os portadores de títulos.

O caso tem maior gravidade do que parece à primeira vista.

Foi o espírito de equidade que tornou possível o despacho favorável.

Mas outros tantos têm sido, e continuarão a ser, presentes a despacho.

Qual o conceito que a Junta irá estabelecer para que possa continuar a usar o espírito de equidade nessas emergências? Despachos favoráveis, uns, despachos desfavoráveis, outros?

As razões apresentadas pelo interessado são comuns a todos os demais.

Nesta conformidade, parece que a Junta tem de enveredar pelo deferimento concedido nos termos da jurisprudência geral e especial, portanto, à margem da sua missão de «tribunal de equidade». E o beco sem saída é inevitável.

Assentam os fundamentos daquela missão, especificadamente, na coerência de princípios e na unidade de vistas ou critérios, ao firmar-se a organização dos respectivos serviços.

É, pois, dentro da verdade desta doutrina, por certo aceite incontroversamente por todos, que deve basear-se o estudo dos problemas vitais da administração da dívida.

Não se compreende que só por manifesta incapacidade de organização se aplique a dualidade de critérios em matéria tão importante nas relações entre o organismo criado para administrar a dívida e os titulares da mesma, consoante a espécie de títulos de que são portadores.

Acresce ainda evidenciar que na dívida especial representada por certificados de aforro, porque os seus títulos são de natureza nominativa, os interessados são abrangidos pela regalia de receberem avisos directos, quando, por força das lotarias trimestrais, forem contemplados com qualquer prémio.

Parece vir a propósito lembrar que a Junta foi criada, ao tempo, por imposição dos credores do Estado, com o encargo de administrar a dívida de forma que os seus interesses fossem tomados em devida conta (especialmente a partir da conversão de 1902).

Tem-se como certo que à medida que o tempo for correndo os juristas virão a tomar a devida consciência da justiça que a nova orgânica proposta lhes proporcionará, a ponto de se esperar que eles próprios, voluntariamente por acção directa, venham a fornecer os elementos indispensáveis à prossecução do serviço em ritmo mais verdadeiramente eficiente.

Estará da parte dos serviços procederem de molde a atingir-se a desejada confiança que merecerão os processos de trabalho adoptados.

A estrutura do plano assenta em bases simples e de técnica corrente. O seu êxito depende somente da boa vontade, entusiasmo e dedicação pelo serviço de quem tiver a responsabilidade de pôr a máquina em andamento, tal qual aconteceu nos anos de 1937 e seguintes, na 1.ª secção da Repartição de Contabilidade, ao praticar a

reforma revolucionária da orgânica dos serviços da Junta, ditada na Lei n.º 1933, a qual daria origem a não deixar pedra sobre pedra, conforme a opinião de S. Ex.ª o Sr. Dr. Joaquim Dinis da Fonseca.

Foi à luz dos princípios técnicos realistas então urdidos na lei que se estudou e solucionou o presente problema surgido na administração da dívida pública.

Ele resulta da prática de ficções ou artifícios postos a correr com o fito de sarar feridas abertas resultantes da abolição dos registos de cupão, a exemplo do que profundamente feriu a fiscalização dos pagamentos de encargos de juros.

Como é sabido, os saldos das contas de encargos têm de se apresentar permanentemente em condições de cabimento correspondente ao montante da dívida que realmente circula com direito absoluto à cobrança dos respectivos juros.

O principal aspecto do problema relaciona-se com a questão de contas, e a competente solução tinha de firmar-se na verdade das respectivas operações, de forma que os meios de fiscalização a utilizar atingissem rigorosamente os seus fins.

De igual modo teve o problema de ser encarado sob o aspecto do espírito de equidade a dispensar, isento de excepções a todos os portadores da dívida.

A adopção deste plano, ou de outro que, por melhor concebido dentro do ponto de vista equacionado, possa vir a ser apresentado, traduzir-se-á num grande passo em frente no prosseguimento da técnica uniforme dos serviços resultantes das determinações da Lei n.º 1933. Quer dizer: continuidade na revolução que a lei implantou na administração da dívida.

Admite-se que se concretizou a apresentação de um plano geral de organização de serviços destinado à criação de uma *conservatória do registo de valores mobiliários representados em títulos da dívida pública,* com todas as consequências inerentes a benefícios reais oferecidos aos seus portadores, assim como abrangendo os influentes reflexos que produzirá na obtenção de simplificações extraordinárias e de efeitos disciplinares na organização dos serviços da Junta.

Isto quer simplesmente dizer que com a *identificação da propriedade dos títulos de cupão* se cria automaticamente os serviços daquela *conservatória.*

Além de um estudo geral sobre a técnica das operações da dívida pública e da sua fundamental influência na disciplina da organização dos serviços e na do espírito da formação profissional dos funcionários, outros se encontram também desde já elaborados, visando substanciais simplificações, uniformidade de princípios e pontos de vista, disciplina na ordenação dos serviços e na competência de funções, maior rapidez e segurança na marcha corrente dos serviços, sistemas de conferências por confronto ou conjugação de elementos de trabalho, etc.

Por outro lado, assume ainda extraordinário realce o seguinte:

A prescrição que atinge o capital, por efeito de ser considerado abandonado ao fim de dez anos de falta de cobrança de juros, tem aplicação injustamente desigual.

Basta dizer-se que na parte que respeita ao capital de representação nominativa a determinação das obrigações naquelas circunstâncias são automaticamente identificadas na precisa data, operando-se tanto na dívida como nos seus encargos os movimentos de abate e aumento respectivos (a dívida que era *efectiva* transforma-se em dívida *fictícia*), ou seja, passa a pertencer ao Fundo de Regularização da Dívida Pública, operando-se nos encargos a *prescrição antecipada* dos vencidos e não pagos.

Quanto aos vincendos, a verba inscrita na dotação orçamental de *juros* é transferida, independentemente de qualquer autorização especial, para a rubrica «Remição diferida»).

Já no que toca ao capital com representação em títulos de cupão, tal verificação é totalmente impossível. Os serviços não têm ao seu dispor quaisquer elementos de trabalho que lhes indiquem quais as obrigações consideradas com circulação prescrita ou fictícia, por abandono.

Este procedimento parcial só é possível por não haver registo de cupões. Quando estes foram abolidos, por certo não ocorreu ao legislador a hipótese de vir alguma vez a ser instaurado o abandono do capital (Lei n.º 1933).

Em princípio, para os serviços os títulos de cupão andam em circulação legal até o momento em que o seu portador não tenha reclamado a entrega da nova folha de cupões, dez anos após a data em que a mesma foi posta à sua disposição. É só nesta altura que a lei actua na verificação do abandono dos títulos de cupão.

Estes podem andar para cima de dez anos sem cobrar juros, na mais completa ignorância dos serviços.

Em face dela os portadores cometem a fraude de julgarem e decidirem, eles próprios, à margem da lei, a interrupção do prazo da prescrição, apresentando, ingenuamente, à cobrança os cupões vencidos e pagáveis dos últimos cinco anos, colocando assim os seus títulos em circulação legal, ou *efectiva,* tudo isto perante a impotência total dos serviços, resultante da incapacidade da sua organização fiscalizadora.

Esta operação pode ser levada a efeito até ao limite do prazo estipulado para a entrega das novas folhas de cupão. O portador faz o pedido do levantamento no último dia do prazo; os serviços procedem à sua entrega com os cupões apensos válidos para pagamento (vencidos e pagáveis e vincendos).

Esta a verdade do que se passa sobre este importantíssimo capítulo da administração da dívida pública portuguesa.

O sistema de trabalho proposto para *identificação da propriedade dos títulos de cupão,* acentue-se, resultante do *pedido pessoalmente feito por S. Ex.ª o Sr. Presidente da Junta do Crédito Público, Dr. Carlos Cecílio Nunes Góis Mota,* coloca os serviços com capacidade integral a exercerem a fiscalização absoluta da parte da dívida representada por títulos de cupão, tal qual acontecia nos velhos tempos dos registos de cupões. Naquela época, dentro das concepções em vigor, os serviços estavam realmente modelarmente montados.

Presentemente, em face dos novos conceitos ditados pela Lei n.º 1933 e legislação complementar, honestamente tem de confessar-se que muito há ainda que, por força da rotina e peias burocráticas instaladas nalguns sectores de trabalho, carece de ser, de uma vez para sempre, actualizado.

A Ex.ma Junta ao pedir à capacidade realizadora dos serviços o presente estudo deu provas de reconhecer que há práticas de trabalho que dificultam a sua função de administrar a dívida. O sinal de alarme foi dado.

Tem de entrar-se na generalização da coerência de princípios e unidade de vistas para darmos, honesta e lealmente, a cabal satisfação ao desejo da Junta.

As práticas a adoptar têm de dar rigorosa realização à verdade dos princípios estabelecidos na lei.

As dificuldades que surgem ao ter de coordenar o exercício das funções de administrar a dívida, em conformidade com o determinado nas leis, com as práticas incapazes adoptadas nos serviços, não devem nem podem sobreviver.

Há que enfrentar a realidade do problema com isenção, senso comum e tantos outros predicados exigíveis a qualquer consciência bem formada e esclarecida.

Do estudo apresentado tiram-se as seguintes conclusões:

a) É inegável que existe o problema que se pôs à Junta no exercício das suas funções;

b) Pesa sobre os serviços a enorme responsabilidade de o resolver integralmente;

c) A falta de pessoal ou outras razões que se fundamentem no aumento de trabalho e de atenção, ou seja, na agradável rotina em que os serviços vão decorrendo, não podem nem devem ser honestamente ponderados. Na época dos computadores estes óbices estão de antemão resolvidos;

d) O prestígio do crédito público e da sua administração está em causa;

e) O trabalho com a montagem da nova estrutura será árduo e desgastante, mas ao mesmo tempo de curso fácil e simples, desde que se esteja disposto a cumprir a obrigação de bem colaborar. O ajustamento rigoroso da prática à disposição legal a cumprir tem de ser objectimente disciplinado à sua verdadeira concepção;

f) As conveniências pessoais influentes na marcha dos serviços não podem nem devem dar azo a que se arquitectem ficções descabidas;

g) Em dívida pública as disposições que regulam a sua administração têm de ser cumpridas com espírito de equidade. Na impossibilidade de a praticar, o caminho a seguir será a sua anulação pura e simples. A existência de filhos e enteados não se coaduna com os prestígios do crédito público e da sua administração.

Ex.mos Srs.

Circular n.º 4/943

Com o fim de facilitar os serviços de fiscalização de todas as operações de natureza bancária e cambial, é necessário que mesmo os clientes de operações realizadas ao balcão sejam identificados.

Nestes termos, devem VV. Ex.as determinar aos respectivos serviços que nos boletins relativos às operações de moedas e notas estrangeiras, títulos, cupões ou quaisquer outras se mencionem os nomes e moradas dos clientes ou outros elementos que permitam a sua identificação.

A bem da Nação.

Inspecção do Comércio Bancário, 19 de Julho de 1943. — O Inspector, *Baptista de Araújo.*

Averbamento

Está a origem deste estudo na série de debates de pontos de vista verificada nas reuniões da comissão encarregada de propor a reforma e actualização da lei orgânica da administração da dívida pública, seguida do diploma regulamentar destinado à sua execução.

Quanto à lei, ela dita as bases como deve ser exercida a administração da dívida pela Junta do Crédito Público, tendo em conta, sobretudo, os interesses do Estado e do crédito público e os legítimos direitos dos portadores dos títulos.

Quanto ao regulamento, nele são determinadas as regras que os serviços terão de cumprir, fielmente fundamentadas nas ditas bases, isentas, portanto, de interpretações intencionais a facilitar, comodamente, os interesses funcionais dos seus servidores.

As interpretações devem ser de ordem objectivamente restritiva, dada a natureza da instituição.

Isto é o que, em consciência, se entende dever evidenciar-se em diplomas que se relacionem estritamente com a administração da dívida pública e com os seus serviços.

Os serviços destinam-se, nem mais nem menos, a servir, integralmente, os interesses e os legítimos direitos indicados na lei, com zelo, isenção, coerência, senso comum e demais atributos inerentes ao espírito de equidade, mormente justiça e imparcialidade leal e honesta.

Sobre o caso em questão, na lei estão claramente determinadas as bases que contemplam todas as situações de propriedade, posse, disposição, circulação e representação (livre ou obrigatória) de títulos da dívida pública, e bem assim as penalidades de prescrição que sobre eles impendem.

Nesta ordem de ideias, os problemas devem estudar-se a partir das suas causas, eliminando-se dessa maneira os inconvenientes advindos das soluções falsamente arquitectados por deformação profissional.

É, pois, segundo a disciplina legal vigente que se faz a proposta de solução do problema equacionado.

Nela se reflecte a verdade de que o mesmo se reveste:

Propriedade restrita de capital por circulação precária de cada uma das folhas do respectivo título de crédito de cupão, parcialmente extraviado;

Inversão obrigatória do mesmo título em dívida inscrita, através de certificados de propriedade e de usufruto;

Consolidação do usufruto à propriedade (ordinária, a favor do legítimo titular; ou a favor do detentor do usufruto, no caso de haver prescrição de direitos, por abandono do capital, da parte do proprietário incerto).

Poderá ainda ponderar-se a hipótese de dilatar o prazo por mais um ano, previsto no regulamento.

Em presença de tão evidente realidade jurídica, como é possível entender-se que a imprevista atitude tomada no Regulamento de 1940 é correcta e indiscutível?

Como pode, assim, ignorar-se, ou passar despercebida, a barafunda, a confusão e a indisciplina que ela acarreta não só ao estado da dívida e sua circulação, e, inerentemente, ao Fundo de Regularização, nos casos em que, por seu intermédio, se complicam ainda mais as situações dos títulos parcialmente extraviados?

Que importa indagar da autenticidade dos problemas se eles podem resolver-se seguindo as leis espectaculares do imprevisto e do menor esforço?

Trabalha-se muito segundo ideias feitas, desprezando-se a realidade das operações.

Quantas verdades, ditas por alguns como sendo à «Monsieur de La Palisse», são autênticos pontos de partida para o eficiente estudo e solução de problemas, incomodamente julgados indesejáveis?

As repercussões da aplicação de um princípio infundamentado não só se fazem sentir na indisciplina da organização dos serviços, mas também, por isso mesmo, provocam no espírito dos funcionários a incerteza nos seus pensamentos, a falta de interesse e de aplicação devotada à eficiente execução dos mesmos e, mais ainda, capacitarem-se de que cada um pode dispor dos serviços a seu bel-prazer, procurando impor a sua opinião por todo o preço, pois o que importa é vencer.

Não estará aqui um dos maiores factores da situação precária em que se encontra a sucessão de responsáveis pela direcção de serviços, tão anunciada por alguns, e que a própria Administração admite como provavelmente certa?

Além do mais, o plano traçado para constituir a estrutura da organização dos serviços deve explanar-se por forma que da própria execução e da consulta dos elementos dela extraídos se possa tomar como constituindo autêntico compêndio de ensino para uma correcta formação profissional dos funcionários.

No longo decurso da actividade das funções desempenhadas teve-se ocasião de verificar que a utilização destes processos de orientar a execução dos serviços deram sempre os melhores resultados. As sucessões nunca foram motivo para preocupações.

Entende-se que, além de outros vícios ligados à competência de funções profissionais, a discutida forma subjectiva de orientar a resolução de problemas fundamentais à justa e digna colaboração a prestar pelos serviços à administração da dívida pública deve ser devidamente ponderada com coerência e unidade de vistas, na prevista revisão da lei e seu regulamento.

Há que equacionar:

a) Em que conta serão devidos os interesses do Estado e do crédito público e os legítimos direitos dos portadores de títulos, e, objectivamente, as suas consequentes relações e limites entre si;

b) O repúdio das tendências em que os serviços usam e abusam em sobrepor aos legítimos direitos dos portadores de títulos, facilidades materialmente económicas de execução, à custa da tomada de soluções negativas relativamente ao que a própria lei dispõe;

c) A rigorosa observância dos direitos, isenções e garantias que os princípios gerais concedem a todos os portadores de títulos, além do que, especialmente, esteja determinado a favor dos títulos da dívida pública; por exemplo,

d) A pretendida proposta arbitrária de tornar obrigatória qualquer operação voluntária, sem subordinação a limites de prazos ou de montantes de capital já retirado da circulação;

e) A coordenação, metodização e disciplina da distribuição dos serviços, consoante a competência que a cada um deles caiba, por forma que se simplifique a eficiência da sua execução em rapidez, segura confiança e sequência directa e contínua de meios de confronto conferenciais e fiscalizadores, isto é, isenta de soluções de continuidade;

f) O insustentável propósito de manter a administração da dívida pública alheia a qualquer sistema de fiscalização relativo aos títulos de cupão, cuja ausência torna insolúveis tantos problemas que lhe são postos a julgamento por falta dos indispensáveis elementos informativos às justas e imparciais decisões, aliás, como se encontra plenamente comprovado no estudo referido como *Anexo II*, além do que está evidenciado no artigo inserto no *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, sobre *cupão* (anexo I);

g) A identificação obrigatória dos intervenientes em operações sobre títulos e cupões, para salvaguarda dos legítimos direitos dos respectivos interessados, isto sem prejuízo da livre circulação dos ditos valores.

Os problemas que surgem na administração da dívida pública não são mais nem menos do que os efeitos da mesma causa — a falta de um sistema de fiscalização que acuse a situação dos títulos de cupão em circulação.

Uma coisa é certa: nas administrações de dívidas do sector privado não consta que idênticos problemas existam.

As providências fiscalizadoras por elas adoptadas, não levantando embargos à livre circulação dos respectivos títulos de crédito (títulos e cupões), garantem aos seus legítimos credores a prestação de informações com validade suficiente para quaisquer efeitos convenientes.

A coincidir com o final da primeira versão do presente estudo, no *Diário de Notícias*, de 13 de Agosto de 1972, na secção «Ideias e figuras», da responsabilidade de João Ameal, veio inserto um artigo seu, intitulado «Dos efeitos às causas», o qual, dentro de certos limites, se tornou tanto a propósito, que, depois de largo debate de consciência, não se resiste à tentação de o transcrever na íntegra.

Se é certo que qualquer manifestação de espírito de nível elevado se dirige, de uma maneira geral, à consideração e apreciação de indivíduos de semelhante categoria, pensa-se, por outro lado, que pode permitir-se a um humilde zé-ninguém, sentir grande regozijo ao verificar que os sentimentos que informam os seus pontos de vista são também comuns àqueles, embora sujeitos às devidas proporções.

> Ao depor no inquérito recente de certa revista estrangeira, aponta um ensaísta aquilo que declara considerar «causa máxima» da crise intelectual do nosso tempo: a superficialidade. «Cresce a superficialidade», diz «e com ela a ignorância». Quanto mais se comunicam, se divulgam, se repartem os conhecimentos, menos se pensa no essencial ... Pior ainda: menos se dá pelo essencial ...
>
> Facilmente se verifica, direi eu, como o diagnóstico é justo. A todo o instante se nos deparam novos argumentos a confirmá-lo. Devo, todavia, confessar-lhes que um dos motivos pelos quais o texto citado acima me impressionou foi o reencontrar nele uma palavra quase desaparecida do vocabulário moderno: a palavra «causa».
>
> Quem se interessa hoje pelo problema fundamental do pensamento e da vida — o problema das causas? A maioria das pessoas, mesmo nos chamados meios intelectuais, deixa-se absorver apenas pela tumultuária confusão dos efeitos. Assiste-se, com frequência, a acesas polémicas, a apaixonados debates em que os contendores mostram nem de longe entrever as raízes dos temas de que tratam, por os não tratarem dentro do ângulo de visão da sua causalidade ...
>
> Daí tantas inúteis especulações relativas aos nossos dias — que denunciam os males da época e tentam sugerir os remédios. Não se desce — ou não se sobe — até às causas, e fica-se perdido entre meras aparências sem atingir a zona dos princípios que tudo governam e de que tudo depende ...
>
> Recordo a remota legenda virgiliana, quando o poeta afirma ser unicamente feliz o homem que se saiba ver e exprimir as «razões primeiras» das coisas. Feliz, acrescenta, por alcançar as paragens da claridade soberana — donde se avistam os amplos horizontes e se descobrem os rumos perfeitos ...
>
> ... Mas são muito poucos os que têm plena consciência do problema das causas. A maioria contenta-se com a fácil superficialidade de cada dia — e passa pelo mundo sem mesmo suspeitar quais as forças que verdadeiramente o comandam.

GABINETE DE ESTUDOS ANTÓNIO JOSÉ MALHEIRO

A) Publicações diversas

EM 1945:

1 — *Organização do Programa dos Concursos para as Diferentes Categorias do Quadro do Pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)

EM 1949:

2 — *20 Anos de Administração Pública,* pelo Dr. Aureliano Felismino. (Esgotada.)

EM 1950:

3 — *Instruções para o Processamento de Folhas de Despesa e Requisições de Fundos.* (Esgotada.)

EM 1951:

4 — *Finanças Nacionais,* pelo Dr. Joaquim José de Paiva Corrêa. (Esgotada.)
5 — *Palestras Profissionais Destinadas aos Opositores a Concurso para Preenchimento de Vacaturas de Chefes de Secção do Quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)
6 — *A Macroeconomia e a Ciência das Finanças,* pelo Dr. Joaquim José de Paiva Corrêa. (Esgotada.)

EM 1952:

7 — *Servidores Civis Subscritores da Caixa Geral de Aposentações Vítimas de Desastre em Serviço.* (Instruções tendentes a facilitar a execução do Decreto-Lei n.° 38 523, de 23 de Novembro de 1951.)
8 — *Apontamentos para Segundos-Oficiais,* de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.° 11 039, de 27 de Julho de 1945. (Esgotada.)
9 — *Apontamentos para Primeiros-Oficiais,* de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.° 11 039, de 27 de Julho de 1945. (Esgotada.)

EM 1953:

10 — *Orçamento Geral do Estado.* (Instruções elaboradas nos termos do n.° 4 da Portaria n.° 14 389, de 18 de Maio de 1953, a observar pelos serviços na organização dos projectos de orçamento e pelas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública na sua coordenação e informação.) (Esgotada.)
11 — *Subsídios para a Organização do Balanço do Estado.* (Esgotada.)
12 — *Apontamentos para Terceiros-Oficiais,* de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.° 11 039, de 27 de Julho de 1945. (Esgotada).

EM 1954:

13 — *Abono de Família dos Servidores do Estado.* (Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954.) (Esgotada.)

14 — *Apontamentos para Aspirantes,* de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 11 039, de 27 de Julho de 1945. (Esgotada.)

EM 1955:

15 — *Normalização de Informações e Forma de Apresentação de Processos.* (Esgotada.)

16 — *Os Primeiros Dez Anos de Vida do Gabinete de Estudos António José Malheiro,* pelo Dr. Aureliano Felismino.

EM 1956:

17 — *Aquisições do Estado, Autorização de Despesas e Dispensa de Concurso Público e Contrato Escrito* (artigo 14.º da Lei n.º 2079, de 21 de Dezembro de 1955). (Esgotada.)

18 — *Contas de Exploração e de Estabelecimento das Empresas do Estado* (estrutura do mapa n.º 2 do preâmbulo do Orçamento Geral do Estado).

19 — *Rendimento Médio.* (Esgotada.)

20 — *Orçamentos Privativos.* (Instruções elaboradas nos termos do n.º 5.º da Portaria n.º 16 009, de 19 de Outubro de 1956, para preenchimento dos impressos a utilizar na apresentação a visto ministerial dos orçamentos privativos dos serviços, aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de 29 de Outubro de 1956.) (Esgotada.)

21 — *Despesas de Anos Económicos Findos.* (Esgotada.)

22 — *«Contrôle» do Trabalho em cada Uma das Secções.* (Esgotada.)

EM 1957:

23 — *Remunerações Acessórias. Regime de Abonos na Acumulação de Cargos. Ajudas de Custo.* (Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.) (Instruções para a sua execução aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de 4 de Janeiro de 1957.) (Esgotada.)

24 — *Para Uma Melhor Consciência Administrativa:* 1. *Vamos Racionalizar a Utilização dos Impressos?* (Esgotada.)

25 — *A Selecção do Pessoal para Funções de Chefia.* (Esgotada.)

26 — *Comissão de Compras da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. Seu Funcionamento.* (Esgotada.)

27 — *Para Uma Melhor Consciência Administrativa:* 2. *Vamos Racionalizar a Utilização dos Artigos de Expediente?* (Esgotada.)

28 — *O Fundador do Gabinete de Estudos António José Malheiro.* (Palestra proferida em 14 de Junho de 1957 pelo director-geral da Contabilidade Pública, Dr. Aureliano Felismino, na inauguração de uma sala de cursos.) (Esgotada.)

29 — *I Seminário para Opositores ao Concurso para Chefes de Secção.* (Esgotada.)

30 — *A Escola Nacional de Administração em França.* (Esgotada.)

31 — *Despesas Públicas — Seus Efeitos Económicos.*

32 — *Actividades Económicas de Serviços do Estado — Uniformização da Escrita Digráfica e Sua Ligação com a Contabilidade Orçamental.* (Esgotada.)

EM 1958:

33 — *Abono de Família dos Servidores do Estado.* (Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 41 523 e 41 671, respectivamente de 6 de Fevereiro e de 11 de Junho de 1958.) (Esgotada.)

EM 1959:

34 — *Método a Seguir na Conferência de Recibos e Averbamento Destes nas Autorizações de Pagamento.* (Esgotada.)

35 — *A Estrutura e o Funcionamento do Ministério das Finanças — A Importância e a Estrutura das Receitas e Despesas Públicas em Função do Desenvolvimento Económico do País.* (Esgotada.)

36 — *Inauguração da Biblioteca e Tarefas Adicionais para 1959.* (Esgotada.)

37 — *II Seminário — Apreciação e Discussão do Trabalho do Primeiro-Oficial Luís Gonzaga Fernandes Tavares, Subordinado ao Título: «Novas Perspectivas no Domínio da Ciência das Finanças».* (Esgotada.)

38 — *Valorização Profissional do Pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Palestra proferida pelo chefe da 12.ª Repartição, Dr. Henrique Daries Louro.) (Esgotada.)

39 — *Colóquio entre os Chefes de Secção da Conta sobre Métodos de Conferência de Recibos, das Contas de Pagamento e Averbamento das Autorizações Expedidas.* (Esgotada.)

40 — *Tabelas de Abonos e Descontos ao Pessoal do Ensino Primário e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

41 — *Tabelas para o Cálculo e Processamento de Abonos aos Funcionários Colocados nos Serviços Regionais do Ministério da Economia.* (Esgotada.)

EM 1960:

42 — *A Simplificação Efectuada no Orçamento de 1960 nos Agrupamentos das Receitas Públicas.* (Palestra proferida pelo adjunto do chefe da 1.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos.) (Esgotada.)

43 — *O Problema da Mecanização do Processamento dos Abonos dos Servidores e Pensionistas do Estado.* (Palestra proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.) (Esgotada.)

44 — *Construir o Futuro sobre as Posições Conquistadas.* (Palavras proferidas em 27 de Abril de 1960 pelo Dr. Aureliano Felismino, no Gabinete de Estudos António José Malheiro. (Esgotada.)

45 — *Abonos às Famílias de Falecidos Servidores.* (Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, e Portaria n.º 17 698, da mesma data, aprovando os modelos de impressos a utilizar.) (Esgotada.)

46 — *Organização e Métodos nas Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública,* pelo Dr. Fernando Natividade Alves, adjunto do director-geral da Contabilidade Pública. (Esgotada.)

47 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Assalariados de Carácter Permanente Colocados nos Serviços (sem Autonomia) Regionais do Ministério da Economia e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

48 — *Palestras Proferidas pelo Director-Geral da Contabilidade Pública da Suíça, Dr. Maurice Heimann.*

49 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários dos Serviços Regionais do Ministério das Finanças.* (Esgotada.)

50 — *Elementos para a Montagem da Contabilidade Digráfica de Um Estabelecimento do Estado com Autonomia Administrativa e Financeira,* pelo Dr. Jorge Naves. (Esgotada.)

51 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Magistrados e Funcionários dos Tribunais do Trabalho e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

52 — *Para Uma Classificação Económica das Despesas Públicas.* (Ensaio), pelo primeiro-oficial António Faria Moita.

O Princípio Hedonístico e a Produtividade dos Serviços Públicos — Manifestações Espontâneas e Providências Adequadas através dos Tempos, pelo segundo-oficial João Maria da Silva. (Esgotada.)

53 — *Trabalhos de Remodelação do Arquivo Geral da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)

54 — *Colóquio entre os Chefes das Secções de Liquidação sobre Métodos a Seguir na Conferência de Folhas (das 2.ª e 3.ª classes de despesas) e de Requisições de Fundos.* (Esgotada.)

EM 1961:

55 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Regionais do Ministério das Obras Públicas e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

56 — *Organização e Métodos — Algumas Notas.* (Palestra proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.)

57 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Assalariados de Carácter Permanente Colocados nos Serviços (sem Autonomia) Regionais do Ministério das Obras Públicas e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

58 — *Contabilidade do Estado — Balanço — Ponto do Programa do Concurso para Chefes de Secção.* (Palestra proferida pelo chefe da 2.ª Repartição, Raul da Silva Baptista.) (Esgotada.)

59 — *A Classificação das Despesas Públicas e a Progressão do Sector Extraordinário — Alguns Subsídios para Facilitar o Estudo dos Seguintes Pontos: Balança Comercial e Balança de Pagamentos; Rendimento Nacional.* (Noções.) (Palestras proferidas pelo chefe da Repartição da Conta, Joaquim das Neves Santos.) (Esgotada.)

60 — *Temas de Administração Pública,* pelo primeiro-oficial António Leal Telo. (Esgotada.)

EM 1962:

61 — *Trabalhos Dactilográficos — Alguns Conselhos para o Seu Aperfeiçoamento.* (Palestra proferida pelo chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões, Dario Gonçalves.)

62 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários do Estado e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

63 — *Apontamentos para Terceiros-Oficiais,* de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 18 596, de 14 de Julho de 1961. (Esgotada.)

64 — *Instruções para a Contabilização Geral das Receitas e Despesas dos Serviços com Autonomia Administrativa.* (Esgotada.)

65 — *Apontamentos para Segundos-Oficiais,* de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 18 596, de 14 de Julho de 1961. (Esgotada.)

66 — *Política Profissional.* (Palavras proferidas pelo director-geral da Contabilidade Pública, Dr. Aureliano Felismino, no acto de posse dos novos terceiros-oficias realizado em 26 de Novembro de 1962.) (Esgotada.)

EM 1963:

67 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Regionais do Ministério da Justiça e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

68 — *Necessidade de Formar e Aperfeiçoar o Pessoal Burocrático,* pelo Dr. António Júlio Simões de Aguiar. (Esgotada.)

69 — *Instruções para a Escrituração do Livro de Contas Correntes com as Dotações Orçamentais. (Serviços com Autonomia Administrativa.)* (Esgotada.)

70 — *Instruções para a Escrituração do Livro de Contas Correntes com as Dotações Orçamentais. (Serviços sem Autonomia Administrativa.)* (Esgotada.)

71 — *Instruções a Observar na Liquidação dos Abonos dos Servidores e Pensionistas do Estado a Incluir em Folhas a Elaborar por Processo Mecanográfico.*

72 — *Reorganização dos Serviços da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)

73 — *Alguns Aspectos da Intervenção do Estado na Vida Económica,* pelo segundo-oficial Diogo Pires Neves. (Esgotada.)

EM 1964:

74 — *A Expansão da Despesa Extraordinária e o Problema da Sua Cobertura,* pelo Dr. Aureliano Felismino.

75 — *Organização e Métodos — Serviços de «Entrada» e de «Conta».* (Instruções a observar pelas repartições da contabilidade pública na utilização dos respectivos impressos, aprovadas por despacho ministerial de 29 de Junho de 1954.)

76 — *Preparação de Formadores de Pessoal para a Execução de Novas Técnicas,* pelo Dr. Aureliano Felismino. (Esgotada.)

77 — *Aspectos Económicos e Financeiros do Orçamento do Ministério das Obras Públicas,* pelo segundo-oficial Diogo Pires Neves. (Esgotada.)

EM 1965:

78 — *Elementos de Planificação Administrativa,* pelo primeiro-oficial João Maria da Silva. (Esgotada.)

79 — *Organização e Métodos — Serviço Permanente de Correio.* (Estudo.) (Esgotada.)

80 — *Les Nouvelles Techniques de Préparation et d'Aménagement du Budget,* pelo Dr. Aureliano Felismino.

81 — *Pratiques Administratives Appliquées à la Direction Générale de la Comptabilité Publique du Portugal,* pelo Dr. Aureliano Felismino. (Esgotada.)

EM 1966:

82 — *Subsídio Eventual de Custo de Vida.*

83 — *Normalização de Informações e Forma de Apresentação de Processos.* (2.ª edição corrigida e aumentada.) (Esgotada.)

EM 1967:

84 — *Integração Económica Nacional,* pelos chefes de secção Manuel Marques de Almeida e Manuel Martins Saraiva.

85 — *Normalização de Expediente dos Serviços do Estado para a Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Propostas, ofícios e outro expediente de uso geral ou restrito.) (Esgotada.)

86 — *Subsídio Eventual de Custo de Vida* — 2.ª parte.

87 — *Aptidão Individual para o Exercício de Funções de Chefia,* pelo chefe de secção João Maria da Silva. (Esgotada.)

88 — *Despesas com as Forças Militares Extraordinárias Destacadas nas Províncias Ultramarinas,* pelo Dr. Aureliano Felismino.

89 — *Aperfeiçoamento Orgânico e Funcional dos Mercados Monetário e Financeiro,* pelo chefe de secção Manuel Marques de Almeida.

EM 1968:

90 — *Actes de Gestion du Personnel qui Favorisent la Coopération Interministerielle,* pelo Dr. Aureliano Felismino.

91 — *Casos Técnicos Especiais.*

92 — *Subsídio Eventual de Custo de Vida* — 3.ª parte.

93 — *Recours à des Experts et Conseillers,* pelo Dr. Aureliano Felismino.

94 — *Missão do Ministério das Finanças,* pelo Dr. Aureliano Felismino.

95 — *Na Base: Dirigentes, Chefes e Executantes Capazes.* Selecção e coordenação dos chefes de secção Manuel Marques de Almeida e Manuel Martins Saraiva.

96 — *Evolução da Técnica Mecanográfica Resultante da Utilização de Ordenadores Electrónicos,* por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.

97 — *Pensões a Cargo do Ministério das Finanças,* pelo chefe de secção Armando Furtado Saraiva.

98 — *Abono de Família aos Servidores do Estado,* pelo Dr. Jorge Naves, chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões.

99 — *Despesas com Obras, Aquisições e Outros Encargos dos Serviços do Estado.*

100 — *A Desvalorização do Esterlino,* pelo chefe de secção Luís Gonzaga Fernandes Tavares.

EM 1969:

101 — *Conta Geral do Estado — Mecanização da «Conta dos Pagamentos» — 1.ª Fase: «Contrôle» Mecanográfico dos Pagamentos — Eliminação do «Averbamento»*, por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.

102 — *Simplificação Administrativa no Âmbito da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.*

103 — *Instruções para o Processamento de Folhas de Despesa e Requisições de Fundos.*

104 — *Equilíbrio e Execução Orçamental*, pelo chefe de secção João Maria da Silva.

105 — *O Elemento Humano na Vida Profissional dos Funcionários*, pelo chefe de secção António Leal Telo.

106 — *A Preparação Técnica dos Funcionários em Face do Desenvolvimento dos Serviços*, pelos primeiros-oficiais Francisco de Jesus Nunes, João Maria Serejo e Carlos Neves Gomes.

107 — *Balança Económica Nacional — Suas Determinantes*, pelos chefes de secção Manuel António Cordeiro Ferreira e Aires da Graça Baptista.

EM 1970:

108 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários do Estado e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

109 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Descentralizados do Ministério das Finanças e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

110 — *Tabelas de Abonos e Descontos ao Pessoal do Ensino Primário e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

111 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Descentralizados do Ministério das Obras Públicas e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

112 — *Esboço de Um Balanço do Estado por Variações Patrimoniais — Sua Aplicação à Gerência de 1969*, pelo chefe de secção Fernando Pereira Simões.

113 — *Nova Classificação das Receitas e Despesas Públicas*, pelo chefe da 5.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos.

114 — *Pesquisa de Novas Técnicas*, pelo grupo de trabalho presidido pelo adjunto do director-geral da Contabilidade Pública, Dr. Sabino Silva da Costa Teixeira.

115 — *A Desvalorização do Esterlino* — 2.ª parte. Coordenação do chefe de secção António Cordeiro de Mendonça Freitas.

EM 1971:

116 — *Balanço da Tesouraria do Estado.* Ensaio com referência a 31 de Dezembro de 1969, pelo chefe de repartição Luís das Neves Álvares.

117 — *Instruções para a Execução do Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Julho*, pelo chefe de Repartição Joaquim das Neves Santos.

118 — *Oscilações Cambiais* (o franco francês e o marco alemão). Coordenação do chefe de secção António Cordeiro de Mendonça Freitas.

119 — *Pagamento dos Vencimentos por Depósito em Contas Bancárias à Ordem dos Servidores do Estado.*

120 — *Casos Técnicos Especiais* — II vol. Coordenação do chefe de secção Luís Gonzaga Fernandes Tavares.

121 — *Pensões.*

EM 1972:

122 — *Modificações ao Orçamento Geral do Estado* — Elementos destinados a auxiliar a execução do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, pelo chefe de secção Manuel Marques de Almeida e pelo primeiro-oficial Manuel Guerreiro Dias.

123 — *Contabilidade Nacional-Contabilidade do Estado — Suas Perspectivas na Administração Pública dos Estados Modernos* — Noções e aspectos gerais, pelo primeiro-oficial Raul da Conceição Rodrigues.

124 — *Adenda aos Apontamentos para Terceiros-Oficiais.*

125 — *Suplemento Eventual.* — Elementos para a boa execução do Decreto-Lei n.º 457/72, de 15 de Novembro.

126 — *Abono de Família dos Servidores do Estado* — Instruções para a sua execução.

127 — *Pensões a Cargo do Ministério das Finanças.* Relatado pelo chefe de secção Armando Furtado Saraiva.

128 — *Oscilações Cambiais* (o franco francês e o marco alemão) — 2.ª parte. Coordenação do chefe de secção António Cordeiro de Mendonça Freitas.

129 — *Instruções para a Execução do Orçamento das Receitas do Estado para 1973.*

EM 1973:

130 — *Balanço da Tesouraria do Estado (Sua Aplicação à Gerência de 1970) e Balanço do Estado por Variações Patrimoniais (Sua Aplicação à Gerência de 1970),* respectivamente pelo chefe de repartição Luís das Neves Álvares e pelo chefe de secção Fernando Pereira Simões.

131 — *Balanço da Tesouraria do Estado (Sua Aplicação à Gerência de 1971) e Balanço do Estado por Variações Patrimoniais (Sua Aplicação à Gerência de 1971),* respectivamente pelo chefe de repartição Luís das Neves Álvares e pelo chefe de secção Fernando Pereira Simões.

132 — *A Colaboração da Direcção-Geral da Contabilidade Pública na Reforma Administrativa.* (Coordenação orientada pelo chefe de repartição Mário Cambraia, com a colaboração do chefe de secção Manuel Marques de Almeida e do primeiro-oficial Manuel Guerreiro Dias.)

133 — *Providências sobre o Funcionalismo* — Março de 1973.

134 — *Novos rumos para alguns sectores da Administração Pública,* pelo chefe de secção Manuel Marques Correia.

135 — *Revisão das Pensões a cargo do Ministério das Finanças.* (Relatado pelo chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões, Dr. Jorge Naves.)

136 — *Classificação Administrativa das Receitas do Estado,* pelo chefe da 5.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos.

137 — *A Administração e o Funcionário.* — Subsídios para um estudo da função pública, pelo chefe de secção Álvaro Figueiredo de Melo.

138 — *Comunicação e Técnicas de Dinâmica de Grupos,* pelo subdirector de contabilidade António Leal Telo.

139 — *Reuniões — Princípios e Práticas de Condução,* pelo subdirector de contabilidade José Manuel da Paz Pereira Mendes.

140 — *Relações Humanas — Relações Públicas. Sua Interligação na Administração Pública Moderna,* pelo secretário de contabilidade de 1.ª classe Raul da Conceição Rodrigues.

141 — *A Modernização da Administração e a Decisão Político-Administrativa,* pelo subdirector de contabilidade Manuel Marques de Almeida.

142 — *Techniques d'analyse quantitative pour l'élaboration et le contrôle des décisions administratives,* par Aureliano Felismino, membre de l'Institut International des Sciences Administratives et du Comité des Pratiques Administratives.

143 — *Formação Profissional — Algumas Experiências,* pelo adjunto do chefe da Repartição do Expediente, Joaquim Pereira Leal.

144 — *Três Anos no Secretariado da O. T. A. N. — 1970–1973,* pelo director de contabilidade Dr. António Duarte Resina.

145 — *Suplemento Eventual/1973* — Elementos para boa execução do Decreto-Lei n.º 617/73, de 20 de Novembro.

146 — *Sistemas Orçamentais Integrados.*

147 — *Ajustamento de algumas remunerações certas.*

148 — *Nova mentalidade — Modernas tendências da Contabilidade Pública,* pelo director-geral Dr. Aureliano Felismino.

EM 1974:

149 — *Para bem Se Executar o Orçamento Geral do Estado para 1974.*
151 — *Dívida Pública Fundada — Circulação Legal dos Títulos de Cupão,* pelo chefe de repartição aposentado da Junta do Crédito Público Armando Reis Miranda.

B) **Outras actividades**

EM 1945:

Palestras profissionais destinadas aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, realizadas no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

EM 1946:

Curso de preparação dos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos--oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1948:

Ex-líbris do Gabinete de Estudos.

EM 1949:

Cursos de preparação dos opositores aos concursos para preenchimento de vacaturas de primeiros e segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1951:

Palestras profissionais destinadas aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1953:

Cursos de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros e segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1955:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1957:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.
Palestra subordinada ao título: «O fundador do Gabinete de Estudos António José Malheiro», proferida em 14 de Junho pelo director-geral da Contabilidade Pública, na inauguração de uma sala de cursos.
I Seminário para opositores ao concurso para chefes de secção.

EM 1958:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1959:

II Seminário para apreciação e discussão do trabalho do primeiro-oficial Luís Gonzaga Fernandes Tavares, subordinado ao título: «Novas perspectivas no domínio da ciência das finanças.

Palestra subordinada ao título: «Valorização profissional do pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública», proferida pelo chefe da 12.ª Repartição, Dr. Henrique Daries Louro.

Colóquio entre os chefes de secção da Conta sobre métodos de conferência de recibos, das contas de pagamento e averbamento das autorizações expedidas.

EM 1960:

Palestra subordinada ao título: «A simplificação efectuada no orçamento de 1960 nos agrupamentos das receitas públicas», proferida pelo chefe da 1.ª Repartição Joaquim das Neves Santos.

Palestra subordinada ao título: «O problema da mecanização do processamento dos abonos dos servidores e pensionistas do Estado», proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.

«Construir o futuro sobre as posições conquistadas» — palavras proferidas em 27 de Abril pelo Dr. Aureliano Felismino, na Sala de Cursos Prof. Doutor Costa Leite (Lumbrales).

Palestras proferidas pelo director-geral da Contabilidade Pública da Suíça, Dr. Maurice Heimann.

Colóquio entre os chefes das secções de liquidação sobre métodos a seguir na conferência de folhas (das 2.ª e 3.ª classes de despesas) e de requisições de fundos.

EM 1961:

Palestra subordinada ao título: «Ainda a propósito da valorização profissional do pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública», proferida pelo Dr. Henrique Daries Louro, como presidente da comissão de leitura designada para apreciar os trabalhos apresentados por funcionários da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra subordinada ao título: «Organização e métodos — Algumas notas», proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.

«Orientação do novo programa de concursos e realização das respectivas provas» — palavras proferidas pelo director-geral da Contabilidade Pública na Sala de Cursos Prof. Doutor Costa Leite (Lumbrales).

Sessões de estudo — Encontros, para opositores aos concursos para preenchimento de vacaturas de primeiros e segundos-oficiais.

Palestra subordinada ao título: «Contabilidade do Estado: Balanço (ponto do programa do concurso para chefes de secção)», proferida pelo chefe da 2.ª Repartição, Raul da Silva Baptista.

Palestra subordinada ao título: «Classificação das despesas públicas e a progressão do sector extraordinário», proferida pelo chefe da Repartição da Conta, Joaquim das Neves Santos, e dirigida aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra subordinada ao título: «Alguns subsídios para facilitar o estudo dos seguintes pontos: Balança Comercial e Balança de Pagamentos; Rendimento Nacional (Noções)», proferida pelo chefe da Repartição da Conta, Joaquim das Neves Santos, e dirigida aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1962:

Palestra subordinada ao título: «Trabalhos dactilográficos — Alguns conselhos para o seu aperfeiçoamento», proferida pelo chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões, Dario Gonçalves.

Curso de preparação para os aspirantes opositores ao concurso para terceiros-oficiais.

EM 1965:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1966:

Colóquio entre os chefes de secção da Conta sobre revisão e actualização das matérias tratadas nos colóquios de 1959 e 1960.

Sessão de estudo — Encontro — para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção.

EM 1968:

Palestra subordinada ao título: «Evolução da técnica mecanográfica resultante da utilização de ordenadores electrónicos», proferida por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.

EM 1969:

Palestra subordinada ao título: «Conta Geral do Estado — Mecanização da conta dos pagamentos, 1.ª fase: *Contrôle* mecanográfico dos pagamentos — Eliminação do averbamento», proferida por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.

EM 1970:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra do chefe da 5.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos, sobre a posição dos estudos da revisão estrutural do Orçamento Geral do Estado.

Palestra do chefe da 5.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos, sobre a nova classificação das receitas e despesas públicas, em projecto, seguida de troca de impressões.

EM 1971:

Reunião de trabalho com o director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças, Dario Gonçalves, a propósito do pagamento de vencimentos por meio de depósito em conta bancária e simplificações a introduzir no circuito dos vencimentos.

EM 1973:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

C) Publicações periódicas

Boletim Confidencial (mensal) — N.os 1 a 119, referentes aos meses de Junho de 1964 a Abril de 1974.

Boletim Bibliográfico (trimestral) — N.os 1 a 26 do 2.º trimestre de 1967 ao 3.º trimestre de 1973.